

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO NOS  
AEROPORTOS SITUADOS EM PORTUGAL CONTINENTAL E NA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

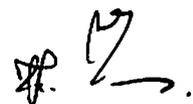
**Entre**

**ESTADO PORTUGUÊS**

**e**

**ANA – AEROPORTOS DE PORTUGAL, S.A.**

**Lisboa, 14 de dezembro de 2012**



## ÍNDICE

<b>Cláusulas</b>	<b>Páginas</b>
<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>7</b>
1. DEFINIÇÕES .....	7
2. LEI APLICÁVEL .....	19
3. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO .....	19
4. DECLARAÇÕES E GARANTIAS.....	21
<b>CAPÍTULO II OBJETO, PAGAMENTO INICIAL, PRAZO E NATUREZA DA CONCESSÃO.....</b>	<b>22</b>
5. OBJETO.....	22
6. PAGAMENTO INICIAL.....	23
7. PRAZO DA CONCESSÃO .....	23
8. SERVIÇO PÚBLICO .....	23
<b>CAPÍTULO III SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA .....</b>	<b>24</b>
9. OBJETO SOCIAL E SEDE.....	24
10. FORMA E REGIME JURÍDICO .....	24
11. CAPITAL SOCIAL .....	25
<b>CAPÍTULO IV ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO E OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO .....</b>	<b>25</b>
12. ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO.....	25
13. REGIME DOS BENS IMÓVEIS DA CONCESSÃO.....	26
14. REGIME DOS BENS MÓVEIS DA CONCESSÃO .....	27
15. REGIME DOS BENS INTANGÍVEIS DA CONCESSÃO.....	27
16. OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO .....	27
<b>CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....</b>	<b>28</b>
17. OBRIGAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO .....	28
18. ÚLTIMOS CINCO ANOS DA CONCESSÃO.....	30
19. DIREITO DE INSPEÇÃO.....	30
20. INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO .....	30
21. PLANO ESTRATÉGICO.....	31
22. INFORMAÇÃO E MONITORIZAÇÃO .....	33
<b>CAPÍTULO VI CONDIÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA CONCESSÃO.</b>	<b>35</b>

23.	RECEITAS DA CONCESSÃO .....	35
24.	ASSUNÇÃO DE RISCO .....	35
25.	REEQUILÍBRIO ECONÓMICO E FINANCEIRO DA CONCESSÃO .....	35
26.	AFERIÇÃO DO RÁCIO DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA E REFINANCIAMENTO .....	37
27.	PARTILHA DE RECEITAS .....	39
28.	GARANTIA BANCÁRIA DE CUMPRIMENTO.....	39
	CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA E AMBIENTAIS.....	40
29.	OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA .....	40
30.	OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS .....	41
	CAPÍTULO VIII PODERES DE AUTORIDADE DA CONCESSIONÁRIA.....	43
31.	PODERES DE AUTORIDADE DA CONCESSIONÁRIA .....	43
32.	EXPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES AERONÁUTICAS.....	44
33.	UTILIDADE PÚBLICA.....	44
34.	DIREITOS AEROPORTUÁRIOS .....	44
	CAPÍTULO IX RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA.....	44
35.	RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O CONCEDENTE.....	44
36.	INDEMNIZAÇÃO E EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE .....	45
37.	RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PERANTE TERCEIROS	46
38.	RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR SUBCONTRATADOS .....	46
39.	SEGUROS .....	46
	CAPÍTULO X REGULAÇÃO DA CONCESSÃO.....	47
40.	REGULAÇÃO ECONÓMICA.....	47
41.	REGULAÇÃO TÉCNICA.....	47
	CAPÍTULO XI NOVO AEROPORTO DE LISBOA .....	47
42.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO AO AEROPORTO DA PORTELA.....	47
43.	MANUTENÇÃO DO(S) LOCAL(IS).....	48
44.	INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES DO NAL.....	48
45.	RELATÓRIO INICIAL (“HIGH LEVEL ASSUMPTION REPORT”) E INÍCIO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO .....	48
46.	CANDIDATURA AO NAL .....	49
47.	APRECIÇÃO DA CANDIDATURA AO NAL .....	50
48.	ACORDO VINCULATIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DO NAL....	51

49.	OBRIGAÇÕES SUBSEQUENTES DA CONCESSIONÁRIA.....	52
50.	OBRIGAÇÕES SUBSEQUENTES DO CONCEDENTE.....	52
51.	FRUSTRAÇÃO DO ACORDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO NAL52	
	CAPÍTULO XII MODIFICAÇÕES OBJETIVAS DA CONCESSÃO .....	53
52.	ENCERRAMENTO DO AEROPORTO DA PORTELA .....	53
53.	MODIFICAÇÕES.....	54
	CAPÍTULO XIII MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS DA CONCESSÃO.....	55
54.	DISPOSIÇÃO DOS DIREITOS DE PRESTAR ATIVIDADES E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS.....	55
55.	ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	55
56.	ONERAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE DIREITOS E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS.....	56
57.	PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS POR SUBCONTRATADOS .....	56
58.	SUBCONCESSÃO .....	57
	CAPÍTULO XIV INCUMPRIMENTO, FORÇA MAIOR, ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E EXTINÇÃO .....	57
59.	INCUMPRIMENTO DA CONCESSIONÁRIA E PENALIDADES CONTRATUAIS .....	57
60.	FORÇA MAIOR.....	57
61.	ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS.....	59
62.	CADUCIDADE E RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO .....	60
63.	ALTERAÇÕES AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.....	65
64.	RESGATE DA CONCESSÃO .....	65
65.	SEQUESTRO DA CONCESSÃO.....	65
66.	REQUISIÇÃO DE BENS E CEDÊNCIA DE TRABALHADORES.....	66
67.	REVERSÃO .....	66
68.	PROCEDIMENTO DE REVERSÃO.....	67
	CAPÍTULO XV RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS.....	68
69.	RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS .....	68
70.	TRIBUNAL ARBITRAL .....	68
	CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	69
71.	ENTIDADES PÚBLICAS.....	69
72.	PARCERIAS PÚBLICAS REGIONAIS.....	70
73.	CESSÃO E FINANCIAMENTO .....	70
74.	INVALIDIDADE PARCIAL.....	71

75.	ACORDO COMPLETO .....	71
76.	EXERCÍCIO DE DIREITOS, ALTERAÇÕES E AUTORIZAÇÕES.....	71
77.	COMUNICAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E APROVAÇÕES.....	72
78.	LÍNGUA .....	72
79.	PRAZOS .....	72
80.	ENTRADA EM VIGOR.....	72
	ANEXO 1 ATIVIDADES E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS.....	74
	ANEXO 2 PERÍMETROS DOS AEROPORTOS .....	77
	ANEXO 3 PARÂMETROS SECTORIAIS DE SERVIÇO PÚBLICO .....	78
	ANEXO 4 ESTATUTOS DA CONCESSIONÁRIA CAPÍTULO I.....	86
	ANEXO 5 LISTA DE BENS IMÓVEIS AFETOS À CONCESSÃO .....	97
	ANEXO 6 LISTA DE BENS MÓVEIS AFETOS À CONCESSÃO.....	98
	ANEXO 7 NÍVEIS DE SERVIÇO .....	99
	ANEXO 8 ÁREAS EXCLUÍDAS DO NÍVEL DE SERVIÇO C DA IATA.....	109
	ANEXO 9 OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE DESENVOLVIMENTO .....	110
	ANEXO 10 REGULAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL .....	114
	ANEXO 11 REGULAMENTO DAS ENTIDADES PÚBLICAS .....	121
	ANEXO 12 REGULAÇÃO ECONÓMICA DA CONCESSÃO .....	129
	ANEXO 13 PARCERIAS PÚBLICAS REGIONAIS.....	152
	ANEXO 14 SEGUROS .....	155
	ANEXO 15 MATRIZ DE RISCO DA CONCESSÃO .....	164
	ANEXO 16 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS PARA O NAL .....	165
	ANEXO 17 MODELO DE ACORDO DIRETO.....	171

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO NOS  
AEROPORTOS SITUADOS EM PORTUGAL CONTINENTAL E NA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Entre:**

- (1) o **ESTADO PORTUGUÊS**, neste ato representado pela Secretária de Estado do Tesouro e pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, doravante designado por *Concedente*, e
- (2) a **ANA – AEROPORTOS DE PORTUGAL, S.A.**, pessoa coletiva n.º 500700834, inscrita sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede no Edifício 120, Rua D, Aeroporto de Lisboa, 1700-008, Lisboa, Portugal, com o capital social de € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), neste ato representada pelo Senhor Dr. Jorge Manuel da Mota Ponce de Leão, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da ANA – Aeroportos de Portugal, S.A., doravante designada por *Concessionária*,

**e considerando que:**

- (A) A ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. assegura a exploração e a manutenção dos Aeroportos de Lisboa (*Portela*), Porto (*Francisco Sá Carneiro*), Faro, Ponta Delgada (*João Paulo II*), Santa Maria, Horta e Flores e irá também assegurar a exploração e a manutenção do Aeroporto de Beja (*Terminal Civil de Beja*) e das Infraestruturas Aeroportuárias relacionadas, logo que aquele esteja certificado pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.;
- (B) Essa atividade assenta numa concessão de serviço público outorgada por via legislativa, em concreto, pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro;
- (C) Foi aprovado o Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, que estabelece a disciplina jurídica geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal, atribuída à ANA – Aeroportos de Portugal, S.A., justificando-se, por conseguinte, a criação de um quadro contratual que estipule regras claras para um conjunto de matérias, tais como o regime dos ativos afetos à Concessão, os deveres, os riscos e as responsabilidades da Concessionária na gestão e na exploração dos aeroportos e na relação da Concessionária com o Estado e com a Autoridade Reguladora;
- (D) A criação deste novo quadro contratual deve respeitar, também, as atuais normas juspublicistas do Direito Interno e do Direito da União Europeia, assegurando uma maior transparência nas relações entre o Estado, a Concessionária e os Utilizadores dos aeroportos concessionados e a defesa das regras da concorrência no mercado em que a Concessão se insere,

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário, que se rege pelas cláusulas seguintes:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### 1. DEFINIÇÕES

No presente contrato, e em todos os seus anexos, sempre que iniciados por maiúscula e salvo se do contexto claramente resultar um sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

**Acionista:** um acionista da Concessionária;

**Acionistas Iniciais:** em conjunto, os primeiros Acionistas que não sejam detidos ou controlados direta ou indiretamente pelo Estado Português, desde que tenham obtido as ações na Concessionária diretamente através de transmissão por entidade detida pelo Estado Português;

**Acordo Direto:** o acordo celebrado (ou aproximadamente celebrado) na Data de Aquisição das Ações, entre a Concessionária, as Instituições Financiadoras (diretamente ou através de um agente) e o Concedente, tendo essencialmente por base o modelo constante do Anexo 17;

**Acordos de Nível de Serviço:** os acordos celebrados entre a Concessionária, os Utilizadores e outras entidades públicas, ou Entidades Terceiras que estabelecem níveis de qualidade, tendo por referência vinculativa os Níveis de Serviço definidos para os serviços englobados na Concessão;

**Adquirente Qualificado:** qualquer entidade que pretenda adquirir um direito da Concessionária de acordo com o disposto na Cláusula 54 e que preencha, para esse efeito, os requisitos cumulativos elencados no conceito de Concessionária Qualificada (exceto no caso de o Concedente dispensar o preenchimento de algum ou alguns desses requisitos);

**Aeroportos:** as Infraestruturas Aeroportuárias dos aeroportos abaixo indicados, cuja localização exata consta dos mapas incluídos no Anexo 2:

#### AEROPORTOS SITUADOS EM PORTUGAL CONTINENTAL

1.	Aeroporto da Portela	Lisboa	Portela
2.	Aeroporto Francisco Sá Carneiro	Porto	Maia
3.	Aeroporto Internacional de Faro	Faro	Faro
4.	Terminal Civil de Beja	Beja	Beja

#### AEROPORTOS SITUADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1.	Aeroporto João Paulo II	São Miguel	Ponta Delgada
2.	Aeroporto de Santa Maria	Santa Maria	Vila do Porto
3.	Aeroporto da Horta	Faial	Horta

7  
M7  
→  
P.

4. Aeroporto das Flores Flores Santa Cruz das Flores;

**Aeroporto da Portela:** o Aeroporto da Portela, cuja localização exata consta dos mapas incluídos no Anexo 2;

**Alteração das Circunstâncias:** qualquer alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de celebrar o presente Contrato de Concessão, contanto que a manutenção das obrigações assumidas por qualquer das Partes:

- (a) afete gravemente os princípios da boa fé;
- (b) não esteja coberta pelos riscos expressamente assumidos por qualquer das Partes no presente Contrato de Concessão; e
- (c) que não constitua um Caso de Força Maior;

**Alteração Específica da Lei:** a Alteração da Lei especificamente aplicável:

- (a) à presente Concessão e não a concessões similares (incluindo a alteração do regime das Taxas Aeroportuárias);
- (b) à Concessionária e não a concessionárias similares; e/ou
- (c) a Alteração da Lei (incluindo a modificação da taxa de imposto ou da forma como o imposto é calculado) que esteja especificamente relacionada com a prestação de serviços iguais ou similares às Atividades e Serviços Aeroportuários e/ou às Atividades da Concessão ou com a detenção de ações em sociedades cuja atividade principal seja a exploração e manutenção de Aeroportos;

**Alteração da Lei:** qualquer Lei (i) que entre em vigor após a celebração do presente Contrato de Concessão ou (ii) que esteja em vigor na data da celebração do presente Contrato de Concessão e que seja posteriormente objeto de modificação, revogação ou substituição;

**Alteração Relevante da Lei:** significa:

- (a) a Alteração Específica da Lei; ou
- (b) a alteração da Lei aplicável, relacionada com (i) o ambiente ou (ii) a saúde e a segurança das pessoas;

**Alternativa do Concedente para o NAL:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 51.1;

**Alternativa da Concessionária para o NAL:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 42.3;

**Ano da Concessão:** significa, em relação ao primeiro Ano da Concessão, o período que se inicia com a Data da Assinatura e que termina a 31 de dezembro do respetivo ano e, a respeito dos subsequentes Anos da Concessão, o período de doze (12) meses que se inicia a 1 de janeiro e que termina a 31 de dezembro do ano correspondente, ou, se for o caso, na data de caducidade do presente Contrato de Concessão;

**Aprovação Final do NAL:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 48.1;

**Aprovação Provisória do Concedente:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 47.2;

**Áreas das Entidades Públicas:** os locais ocupados pelas Entidades Públicas nos terminais ou identificados nas plantas constantes do Anexo 2;

**Atividades Comerciais:** as atividades acessórias de natureza comercial que a Concessionária desenvolve nos Aeroportos abrangidos pela Concessão, ou em outras áreas alocadas à Concessão, tais como a construção, a gestão ou a exploração, direta ou indireta, de espaços comerciais, de escritórios, de serviços de publicidade, de parques de estacionamento automóvel, de aluguer de automóveis, de plataformas logísticas, de centros de conferências, de hotéis, de restaurantes, de cafetarias e similares e de exploração imobiliária;

**Atividades da Concessão:** a gestão, a exploração e a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários, bem como o cumprimento de todas as demais obrigações da Concessionária previstas no presente Contrato de Concessão, incluindo a realização das Obrigações Específicas de Desenvolvimento;

**Atividades e Serviços Aeroportuários:** as atividades e serviços de apoio à aviação civil que a Concessionária presta, a título principal, aos Utentes e Utilizadores das Infraestruturas Aeroportuárias, indicados no Anexo 1;

**Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 17.5;

**Autoridade Pública:** o Governo da República, qualquer membro do Governo ou qualquer pessoa que atue no exercício de uma função executiva ou administrativa ao serviço daquele órgão de soberania;

**Autoridade Reguladora:** o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC);

**Autorizações Necessárias:** todas as autorizações, licenças, permissões, consentimentos, aprovações e outros atos conexos (normativos ou administrativos) necessários ao cumprimento das obrigações da Concessionária previstas no presente Contrato de Concessão, quer sejam legalmente estabelecidos, exigidos pelo Concedente ou decorrentes de direitos de terceiros;

**Bens afetos à Concessão:** todos os bens afetos à Concessão e utilizados pela Concessionária para a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários ou outros serviços conexos;

**Boas Práticas:** as práticas reconhecidas, métodos, equipamentos, especificações e normas de segurança e de desempenho, conforme periodicamente alteradas, utilizadas por organizações profissionais que prestem serviços aeroportuários na União Europeia, consideradas como adequadas, seguras e prudentes para a salvaguarda do conforto, da facilidade de acesso, do rápido movimento e do uso eficiente do Aeroporto pelos Utentes e Utilizadores;

**Candidatura ao NAL:** os relatórios e propostas submetidos pela Concessionária ao Concedente a respeito da proposta de desenvolvimento do NAL, de acordo com o disposto na Cláusula 46;

9/1/2017  
A.

**Caso de Força Maior:** qualquer acontecimento imprevisível e irresistível que afete a Concessão, incluindo,

- (a) atos de guerra, guerras civis, conflitos armados e terrorismo;
- (b) contaminações nucleares, químicas ou biológicas, exceto no caso de a contaminação ser consequência de uma conduta ou de um incumprimento da Concessionária ou de um Subcontratado;
- (c) quaisquer acontecimentos naturais, incluindo, raios, incêndios, tremores de terra, tempestades, inundações, trovoadas, ciclones ou tornados;
- (d) epidemias ou pragas;
- (e) falta ou escassez nacional, por tempo prolongado ou indeterminado, de energia, combustível ou transportes; e
- (f) quaisquer descobertas de fósseis ou antiguidades;

**Certificado de Conclusão:** o certificado emitido pelo Concedente, aquando da conclusão e início da exploração das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, em conformidade com os requisitos definidos no Anexo 9 e na Lei aplicável;

**Concedente:** o Estado Português;

**Concessão:** a concessão de serviço público aeroportuário atribuída à ANA – Aeroportos de Portugal, S.A, pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro;

**Concessionária:** a ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. (ANA);

**Concessionária Qualificada:** a Concessionária que preencha os seguintes requisitos cumulativos (exceto no caso de o Concedente dispensar o preenchimento de algum ou alguns destes requisitos):

- (a) pelo menos um dos acionistas da Concessionária que detenha, no mínimo, dez por cento (10%) do capital social e dos direitos de voto da Concessionária, seja: (a) acionista maioritário ou gestor de um único aeroporto, cujo tráfego anual exceda os dez milhões (10.000.000) de Passageiros, ou (b) acionista maioritário ou gestor de uma rede de infraestruturas de transportes, cujas receitas anuais excedam os quatrocentos milhões de euros (€ 400.000.000,00);
- (b) os acionistas da Concessionária tenham:
  - (i) capitais próprios; ou
  - (ii) ativos sob gestão (conforme demonstrado pelas suas últimas demonstrações financeiras auditadas),

num total superior a dois mil milhões de euros (€ 2.000.000.000,00);

- (c) não tenha sido requerida a insolvência de qualquer dos acionistas da Concessionária nos últimos cinco (5) anos;
- (d) não tenha sido aplicada a qualquer dos acionistas da Concessionária nenhuma sanção ou embargo pela União Europeia ou por um Estado-Membro da União Europeia; e
- (e) os acionistas da Concessionária sejam aprovados pelo Concedente; caso preencham os requisitos previstos nas alíneas (a) a (d), a respetiva aprovação não deve ser recusada ou protelada sem fundamento razoável;

**Condições de Reversão:** significa, em relação a cada Bem afeto à Concessão, que este se deve encontrar em condições de segurança e de utilização adequadas e com uma vida útil operacional correspondente à respetiva vida útil projetada;

**Contaminação Existente:** qualquer contaminação, poluição, material perigoso ou substância perigosa, existente em qualquer parte dos Aeroportos na Data da Assinatura, incluindo, sem limitações, qualquer contaminação ou poluição identificada ou referida no Relatório de Auditoria Jurídica Ambiental do Vendedor, bem como qualquer contaminação ou poluição que, com razoabilidade, deveria ter sido identificada no Relatório de Auditoria Jurídica Ambiental do Vendedor ou ainda qualquer contaminação ou poluição que era do conhecimento do Concedente, mas que não foi divulgada por este à Concessionária;

**Contrato de Concessão:** o presente contrato e os respetivos anexos;

**Contratos celebrados com Entidades Terceiras:** os contratos (com exceção dos Contratos de Financiamento) celebrados entre a Concessionária e Entidades Terceiras (com exceção das Sociedades em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária) que:

- (a) se relacionem exclusivamente com o exercício das Atividades da Concessão; e
- (b) sejam celebrados em condições comerciais equitativas (*arms' length*);

**Contratos de Financiamento:** os seguintes contratos:

- (a) os Contratos de Financiamento Iniciais; e
- (b) após a Data de Aquisição das Ações, quaisquer contratos celebrados entre a Concessionária ou qualquer Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária e as Instituições Financiadoras, exclusivamente relacionados com o financiamento das Atividades da Concessão (incluindo quaisquer instrumentos ou contratos relacionados com o reescalonamento da dívida ou o refinanciamento das Atividades da Concessão), mas

excluindo os Contratos de Financiamento dos Acionistas;

**Contratos de Financiamento dos Acionistas:** os contratos celebrados entre a Concessionária (na qualidade de devedora) e qualquer Acionista ou Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária (na qualidade de credora) destinados ao financiamento das Atividades da Concessão;

**Contratos de Financiamento Iniciais:** os contratos celebrados com as Instituições Financiadoras de que a Concessionária, ou qualquer Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária, é parte na Data de Aquisição das Ações;

**Contratos do NAL:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 48.1;

**Convenção de Chicago:** a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em 7 de dezembro de 1944, conforme periodicamente alterada;

**Custos de Aquisição:** as contrapartidas, custos e despesas, emolumentos e taxas de registo, imposto de selo e outros impostos suportados pela Concessionária com a celebração do Contrato de Concessão e dos Contratos de Financiamento Iniciais;

**Data de Aferição do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 26.2;

**Data da Assinatura:** a data da assinatura do presente Contrato de Concessão;

**Data de Aquisição das Ações:** a data em que a ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. deixe de ser uma empresa de capitais exclusivamente públicos;

**Data de Emissão do Certificado de Conclusão:** a data limite para a emissão do Certificado de Conclusão de cada Obrigação Específica de Desenvolvimento definida no Anexo 9;

**Data de Indexação:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 3.3 (m);

**Data de Início da Exploração do NAL:** a data em que se iniciam as atividades de aviação civil no NAL;

**Data de Início do Período de Exercício da Opção:** a data em que a Concessionária receba a confirmação do Concedente para preparar a Candidatura ao NAL, de acordo com o disposto na Cláusula 45.5;

**Decisão do Concedente:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 47.2;

**Dia Útil:** um dia em que os bancos estejam abertos em Portugal;

**Diferendo:** qualquer diferendo ou litígio entre as Partes resultante direta ou indiretamente do presente Contrato de Concessão (incluindo qualquer questão relacionada com a interpretação, integração, execução, validade e eficácia do presente Contrato de Concessão);

**Direitos Aeroportuários:** qualquer direito, autorização ou licença concedidos pela Concessionária ou pela Autoridade Reguladora a uma Entidade Terceira com vista à realização de Atividades Comerciais ou de Atividades e Serviços Aeroportuários;

**Dívida Sénior:** significa, a qualquer momento, o montante total (de capital e de juros) em dívida pela Concessionária, ou por qualquer Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária, às Instituições Financiadoras ao abrigo dos Contratos de Financiamento;

**Dívida Sénior Excedente:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 26.4;

**Dívida no Termo da Concessão:** significa:

- (a) a Dívida Sénior calculada no Termo da Concessão; acrescida
- (b) de todos os valores, incluindo custos de resolução antecipada dos instrumentos de cobertura de risco de taxa de juro e outros custos devidos pela Concessionária às Instituições Financiadoras pelo reembolso antecipado dos montantes em dívida ao abrigo dos Contratos de Financiamento no Termo da Concessão, resultante da resolução do presente Contrato de Concessão antes do termo do Prazo da Concessão, devendo a Concessionária e as Instituições Financiadoras mitigar estes custos, na medida em que seja razoavelmente possível; deduzida
- (c) de todos os saldos credores de quaisquer contas bancárias detidas ou em nome da Concessionária, no Termo da Concessão; e
- (d) na medida em que a soma dos valores referidos nas alíneas (a) a (c) seja inferior ao produto da multiplicação do EBITDA da Concessionária por seis (6) (tal como refletido nas demonstrações financeiras do anterior Ano da Concessão), (sendo este diferencial de valor designado por *Compensação dos Acionistas*), acrescida de todos os montantes em dívida ao abrigo dos Contratos de Financiamento dos Acionistas, até ao valor máximo da referida Compensação dos Acionistas;

**EBITDA:** significa, em relação ao Período Relevante, o resultado operacional consolidado da Concessionária:

- (a) antes de imposto sobre o rendimento;
- (b) antes de juros, comissões, taxas, descontos, descontos de pré-pagamento, prémios, encargos e outros resultados financeiros, pagos, devidos ou capitalizados pela Concessionária;
- (c) excluindo as rubricas relativas a proveitos e gastos de natureza excecional;
- (d) antes da dedução de Custos de Aquisição;
- (e) excluindo ganhos e perdas não realizados em qualquer transação de tesouraria ou operação de câmbio;
- (f) excluindo ganhos ou perdas da valorização ou desvalorização decorrentes da reavaliação de quaisquer ativos;
- (g) antes da dedução de qualquer valor proveniente das amortizações ou depreciações, (i) dos ativos; e (ii) dos direitos da Concessionária ao abrigo do Contrato de Concessão;
- (h) antes de ter em consideração qualquer provisão para a satisfação de futuras obrigações de manutenção, em resultado da aplicação do IFRIC 12;
- (i) antes de ter em consideração quaisquer despesas incorridas no âmbito da implementação de Obrigações Específicas de Desenvolvimento, que não tenham sido capitalizadas em resultado da aplicação do IFRIC 12;

**Emergência:** uma condição, situação ou ocorrência que materialmente afete ou seja suscetível de afetar a capacidade da Concessionária explorar os Aeroportos com segurança, que coloque em perigo a segurança nacional ou a segurança dos Aeroportos ou que seja razoavelmente suscetível de causar lesões corporais / morte ou de provocar danos nos bens situados nos Aeroportos;

**Entidades Públicas:** as entidades e os organismos públicos ou as entidades equiparadas com intervenção na Concessão, nomeadamente a NAV, a Autoridade Reguladora, as Forças Armadas, as Forças e Serviços de Segurança, os Serviços de Fronteira, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, os Corpos de Bombeiros em missões de segurança interna e proteção civil, quando no exercício de competências ou funções legais e, em relação às áreas mínimas, as entidades oficiais de informação turística e a Empresa de Meios Aéreos, S.A., aquando da disponibilização dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas daquelas entidades;

**Entidades Terceiras:** qualquer pessoa singular ou coletiva, de natureza privada ou pública, que seja titular de um Direito Aeroportuário ou se encontre em situação equivalente ou similar;

**Estatutos:** os estatutos da Concessionária, constantes do Anexo 4, conforme periodicamente alterados;

**Estudo Anual de Capacidade:** o estudo anual sobre o volume de tráfego aéreo e o volume de passageiros, necessário para avaliar o desencadeamento de algum dos Fatores de Capacidade;

**Euro, euro, € ou EUR:** a moeda com curso legal na União Europeia instituída pelo Tratado da União Europeia e referida na Lei da União Europeia em matéria de União Económica e Monetária (UEM), sendo a “unidade euro” a unidade monetária do euro definida na Lei da União Europeia em matéria de UEM;

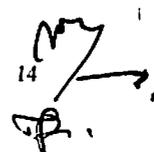
**Evento de Reequilíbrio:** qualquer evento previsto na Cláusula 25;

**Fator de Capacidade:** qualquer um dos seguintes fatores no Aeroporto da Portela:

- (a) total anual de Passageiros superior a vinte e dois milhões (22.000.000);
- (b) total anual de movimentos de tráfego aéreo comercial superior a cento e oitenta e cinco mil (185.000);
- (c) total de Passageiros de Terminal no trigésimo (30) dia útil dos doze (12) meses antecedentes, superior a oitenta mil (80.000);
- (d) total anual de movimentos de tráfego aéreo comercial no trigésimo (30) dia útil do ano, superior a quinhentos e oitenta (580),

conforme identificados pelo Estudo Anual de Capacidade, ou

- (e) Classificação do Aeroporto da Portela com o pior desempenho, por “Média de Atrasos por Partida” (“Average Delay per Departure”), de vinte aeroportos da União Europeia, por duas vezes consecutivas no relatório anual da Eurocontrol (“Eurocontrol’s Central Office of Delay Analysis” (CODA));



**Fator de Desencadeamento:** a verificação de três (3) ou mais Fatores de Capacidade em qualquer Estudo Anual de Capacidade;

**Garantia Bancária de Cumprimento:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 28.1;

**IATA (International Air Transport Association):** a Associação de Transporte Aéreo Internacional ou qualquer entidade que lhe suceda;

**ICAO (International Civil Aviation Organization):** a Organização da Aviação Civil Internacional criada pela Convenção de Chicago ou qualquer entidade que lhe suceda;

**IFRS:** as normas internacionais contabilísticas publicadas periodicamente pelo “International Accounting Standards Board”, organização internacional que se situa em 30 Cannon Street, London, EC4M 6XH, United Kingdom;

**IHPC:** o Índice Harmonizado de Preços no Consumidor publicado periodicamente pela Comissão Europeia;

**Incumprimento da Concessionária:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 62.4;

**Incumprimento do Concedente:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 62.7;

**Indexado:** tem o significado atribuído pela Cláusula 3.3 (m);

**Índice:** o IHPC (ou outro índice que lhe suceda) ou, no caso de o IHPC para a Data de Indexação não ser publicado e disponibilizado nos trinta (30) dias após a data de publicação prevista no Ano da Concessão relevante, o índice alternativo acordado pelas Partes;

**Infraestruturas Aeroportuárias:** o conjunto de terrenos, de construções, de instalações, de equipamentos e de edifícios ou de parte de edifícios utilizados para as Atividades e Serviços Aeroportuários e, acessoriamente, para as Atividades Comerciais;

**Instituição Financiadora:** significa a pessoa que é parte, diretamente ou através de um representante ou agente, no Acordo Direto celebrado com o Concedente e que tenha acordado financiar a Concessionária ou qualquer Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária, ao abrigo de um Contrato de Financiamento;

**Lei:** a legislação nacional e internacional, incluindo a da União Europeia;

**Limiar do Valor da TIR dos Capitais Próprios:** doze por cento (12%), exceto se:

- (a) o presente Contrato de Concessão for resolvido de acordo com o disposto na Cláusula 51, caso em que o Limiar do Valor da TIR dos Capitais Próprios será de dez por cento (10%); ou
- (b) ocorrer um Incumprimento do Concedente, após a Data de Início da Exploração do NAL e na sequência do desenvolvimento do NAL pela Concessionária, de acordo com o disposto na Cláusula 49 (a), caso em que o Limiar do Valor da TIR dos Capitais Próprios será de treze por cento (13%);

**Limite Mínimo para Acionar o Reequilíbrio:** vinte milhões de euros (€ 20.000.000,00) (Indexado), exceto no caso de uma Modificação do Concedente que imponha à Concessionária o cumprimento de obrigações adicionais de acordo com o disposto na Cláusula 8.6, em que o Limite Mínimo para Acionar o Reequilíbrio é de um milhão de euros (€ 1.000.000,00) (Indexado);

**Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço B:** o serviço de terminal *standard* com um elevado nível de serviço ao cliente, condições de fluxo estáveis, muito poucos atrasos e um elevado nível de conforto dos Passageiros, emitido pela IATA, aplicável periodicamente;

**Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço C:** o serviço de terminal *standard* com um bom nível de serviço ao cliente, condições de fluxo estáveis, atrasos aceitáveis e um bom nível de conforto dos Passageiros, emitido pela IATA, aplicável periodicamente;

**Modalidade de Reequilíbrio:** cada uma das modalidades previstas na Cláusula 25.7;

**Modificação:** uma modificação das Atividades e Serviços Aeroportuários, das Atividades Comerciais, das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, ou de outros trabalhos e serviços prestados ao abrigo do presente Contrato de Concessão;

**Modificação decorrente da Alteração da Lei:** uma Modificação necessária para a Concessionária poder cumprir uma Alteração da Lei;

**Modificação da Concessionária:** uma Modificação proposta pela Concessionária;

**Modificação do Concedente:** uma Modificação (incluindo o poder de modificação unilateral do presente Contrato de Concessão) imposta pelo Concedente (que não seja consequência de uma Modificação decorrente da Alteração da Lei);

**Montante Inicial da Garantia Bancária de Cumprimento:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 28.3;

**NAL:** o novo aeroporto para Lisboa que o Concedente poderá pretender desenvolver para substituir o Aeroporto da Portela, o qual, após o Termo da Opção inclui a Alternativa do Concedente para o NAL;

**NAV:** a NAV – Empresa Pública de Navegação Aérea de Portugal, E.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro;

**Níveis de Serviço:** os requisitos mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação de desempenho e a tabela de penalidades previstos no Anexo 7;

**Obrigações de Desenvolvimento:** (i) as Obrigações Específicas de Desenvolvimento e (ii) o desenvolvimento do NAL no caso de o Concedente fornecer todas as autorizações necessárias para o efeito, de acordo com o Capítulo XI (*Novo Aeroporto de Lisboa*);

**Obrigações Específicas de Desenvolvimento:** a construção, renovação e/ou obrigações de desenvolvimento estipuladas no Anexo 9;

**Pagamento Inicial:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 6;

**Parâmetros de Regulação:** os critérios ou regras definidos periodicamente pela Autoridade Reguladora, que presidem à atualização das taxas cobradas pelas Atividades e Serviços Aeroportuários;

**Parâmetros Sectoriais de Serviço Público:** os parâmetros de serviço público específicos e aplicáveis a cada um dos Aeroportos, estabelecidos no Anexo 3, e os parâmetros de serviço público adicionais que periodicamente poderão ser notificados à Concessionária, de acordo com o disposto na Cláusula 8.6 (b);

**Parte ou Partes:** o Concedente e/ou a Concessionária, ou qualquer entidade que lhes suceda;

**Passageiros:** qualquer pessoa transportada ou a transportar numa aeronave com o consentimento do transportador, estando excluídos os membros da tripulação;

**Passageiros de Terminal:** os passageiros que estejam a embarcar ou a desembarcar, consoante o caso, incluindo os passageiros de destino e os passageiros em transferência, mas excluindo os passageiros em trânsito direto;

**Período Relevante:** cada período de doze (12) meses que termina no (ou aproximadamente no) último dia do ano financeiro da Concessionária e cada período de doze (12) meses que termina no (ou aproximadamente no) último dia de cada trimestre do ano financeiro da Concessionária;

**Plano de Emergência do Aeroporto:** o conjunto de procedimentos escritos, deveres e responsabilidades da Concessionária em caso de acidente ou de verificação de um evento similar suscetível de ameaçar a integridade física das pessoas, a sua propriedade ou a segurança dos Aeroportos, compreendendo o posicionamento e distribuição dos corpos de bombeiros, serviços de pesquisa, de salvamento e de emergência médica;

**Plano Estratégico:** cada um dos Planos Estratégicos elaborados pela Concessionária e aprovados pelo Concedente, nos termos previstos no presente Contrato de Concessão;

**Plano de Transferência da Portela:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 52.3;

**Prazo da Concessão:** o prazo compreendido entre a Data da Assinatura e qualquer das seguintes datas, consoante a que se verificar primeiro:

- (a) a data em que se completarem cinquenta (50) anos a contar da Data da Assinatura, acrescidos das prorrogações acordadas ou determinadas nos termos previstos no presente Contrato de Concessão ou na Lei; ou
- (b) a data em que o presente Contrato de Concessão se extinga de acordo com o estabelecido no respetivo clausulado ou na Lei;

**Prejuízos:** todos os danos, perdas, responsabilidades, custos, despesas (incluindo encargos e despesas legais e profissionais) e encargos decorrentes da Lei, de contrato ou de decisões judiciais ou arbitrais;

**Procedimento de Resolução de Diferendos:** o procedimento de resolução de diferendos previsto no Capítulo XV;

**Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida:** o rácio entre (i) a Dívida Sénior e (ii) o EBITDA, calculado com base nas mais recentes demonstrações financeiras (de acordo com as IFRS) da Concessionária para o período de doze (12) meses anteriores à data de elaboração das respetivas demonstrações financeiras;

**Rácio Máximo de Cobertura do Serviço da Dívida:** o rácio entre a Dívida Sénior e o EBITDA e que deve ser igual a 6:1;

**Receita Bruta:** receita acumulada da Concessionária proveniente da prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários e de Atividades Comerciais, incluindo qualquer receita proveniente dos titulares de Direitos Aeroportuários e dos serviços subcontratados dos Aeroportos e qualquer indemnização devida nos termos dos seguros contratados ao abrigo do Contrato de Concessão, que cubram as perdas de exploração, para cada período contabilístico;

**Receita Regulada:** todas as receitas resultantes de qualquer Atividade e Serviço previstos no Apêndice A do Anexo 12;

**Reequilíbrio:** significa a reposição do equilíbrio económico e financeiro da Concessão na sequência da verificação de um Evento de Reequilíbrio previsto na Cláusula 25.1;

**Refinanciamento:** qualquer modificação, substituição ou novação dos Contratos de Financiamento Iniciais ou celebração de Contratos de Financiamento adicionais que tenha como consequência o aumento da Dívida Sénior;

**Refinanciamento Excecional:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 26.5;

**Regulamento de Gestão Ambiental:** o regulamento que consagra a política ambiental da Concessionária, constante do Anexo 10;

**Relatório de Auditoria Jurídica Ambiental do Vendedor:** o relatório disponibilizado pela LeighFisher Limited na (ou aproximadamente na) data do presente Contrato de Concessão;

**Relatórios da Concessão:** os documentos e relatórios descritos na Cláusula 22.2;

**Reparações ou Trabalhos de Manutenção:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 68.4 (a);

**Responsabilidades perante Entidades Terceiras:** todas as responsabilidades e obrigações da Concessionária decorrentes dos contratos celebrados com Entidades Terceiras (incluindo responsabilidades perante os trabalhadores) no Termo da Concessão;

**Solicitações Adicionais do Concedente:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 47.2;

**Subcontratado:** qualquer entidade terceira designada pela Concessionária para realizar Atividades e Serviços Aeroportuários, bem como os seus respetivos subcontratados;

**Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo:** qualquer sociedade que direta ou indiretamente esteja em relação de domínio ou sob domínio comum com outra sociedade, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual. Existe uma relação de domínio entre duas sociedades quando uma delas detenha, direta ou indiretamente, o poder de determinar, direta ou indiretamente, a atuação dos membros do órgão de administração ou o estabelecimento de políticas dessa entidade, quer através de detenção de ações com direito de voto, quer por contrato, quer por qualquer outra forma;

**Taxas Aeroportuárias:** quaisquer taxas cobradas pela Concessionária em contrapartida da prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários;

**Termo da Concessão:** a data de produção de efeitos da extinção do presente Contrato de Concessão, independentemente do motivo pelo qual ocorra;

**Termo da Opção:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 48.3;

**Utentes:** os Passageiros e outras pessoas que utilizam as infraestruturas aeroportuárias;

**Utilizadores:** os operadores aéreos e os agentes de assistência em escala.

## 2. LEI APLICÁVEL

2.1 O presente Contrato de Concessão, incluindo os respetivos anexos, está sujeito à lei portuguesa, designadamente ao “Decreto-Lei sectorial”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, e ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2.2 A Concessionária deve assegurar o cumprimento da regulamentação emitida pela Autoridade Reguladora, relativa às atividades e serviços compreendidos no presente Contrato de Concessão.

2.3 O presente Contrato de Concessão está igualmente sujeito às normas de Direito Internacional e da União Europeia aplicáveis, especialmente, às Diretivas e Regulamentos comunitários relativos aos Aeroportos que, em concreto, digam respeito ao mercado interno, à prestação de serviços e à atribuição de licenças, aos direitos dos Passageiros, à segurança aérea, ao céu único e ao controlo de tráfego aéreo, à proteção do ambiente, às taxas aeroportuárias, à proteção da aviação, entre outros.

## 3. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

3.1 O presente Contrato de Concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos anexos nele expressamente referidos.

3.2 Em caso de dúvidas sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, bem como em caso de eventuais divergências que porventura existam entre os vários documentos que compõem o presente Contrato de Concessão e que não possam ser solucionadas mediante o recurso às regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do presente Contrato de Concessão sobre o que constar dos respetivos anexos.

3.3 Salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, no presente Contrato de Concessão:

- (a) uma *pessoa* inclui uma pessoa singular, uma pessoa coletiva, ou qualquer outra associação sem personalidade jurídica, exerça ou não atividades comerciais, conjuntamente com os representantes legais dessa pessoa e respetivos sucessores;
- (b) o termo *incluir* é utilizado para elencar situações exemplificativas;
- (c) as remissões, ao longo das cláusulas, para anexos, capítulos, cláusulas, números ou alíneas são efetuadas para anexos, capítulos, cláusulas, números ou alíneas do presente Contrato de Concessão;
- (d) as epígrafes e as remissões para epígrafes foram incluídas por razões de mera conveniência, não constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente Contrato de Concessão;
- (e) as remissões, ao longo das cláusulas, para um contrato ou qualquer outro documento incluem qualquer alteração que esse contrato ou documento periodicamente venha a sofrer;
- (f) as remissões, ao longo das cláusulas, para qualquer Lei incluem qualquer alteração, revogação, republicação ou substituição que periodicamente venha a ocorrer;
- (g) os termos definidos no masculino poderão ser utilizados no feminino e vice-versa e os termos definidos no singular poderão ser utilizados no plural e vice-versa;
- (h) as remissões, ao longo das cláusulas, para materiais, informação, dados e outros registos são efetuadas para materiais, informação, dados e outros registos, independentemente de estarem armazenados em ficheiro informático, em suporte papel ou noutra forma;
- (i) todos os períodos de tempo devem ter por referência o calendário gregoriano e o fuso horário português;
- (j) as *Partes* são o Concedente, a Concessionária e as entidades que lhes sucedam. Uma *Parte* pode igualmente significar qualquer cessionário autorizado e respetivo representante legal;
- (k) a expressão “*melhores esforços*” significa adotar todas as ações necessárias para cumprir determinada obrigação, incluindo incorrer nos custos que forem razoáveis à data, tendo em conta a condição financeira e os recursos da Parte sobre a qual impende a obrigação;
- (l) a expressão “*esforços razoáveis*” significa adotar as ações que forem razoáveis para cumprir determinada obrigação, podendo ou não incluir a necessidade de incorrer em custos, dependendo da importância da obrigação em causa e da ponderação que deve ser feita entre os prejuízos que a Parte, a favor de quem a obrigação foi constituída, poderá sofrer se não forem adotadas tais ações e os custos que a outra Parte terá de suportar para implementar tais ações; e

- (m) os montantes seguidos da palavra *Indexado* devem ser *Indexados*, anualmente, na *Data de Indexação*. A *Data de Indexação* corresponde ao dia da Data da Assinatura. No dia em que se perfaz mais um ano sobre a *Data de Indexação*, o montante relevante (previamente *Indexado*, se for o caso) deve ser multiplicado pelo *Índice* aplicável nessa data, dividido pelo *Índice* aplicável nos doze (12) meses anteriores. O montante *Indexado* é aplicável a partir do dia em que se perfaz mais um ano sobre a *Data de Indexação*, independentemente de o cálculo ter sido efetuado após essa data.

#### 4. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

##### Declarações e Garantias da Concessionária

4.1 A Concessionária declara e garante ao Concedente que os seguintes factos são exatos e verdadeiros na Data da Assinatura:

- (a) encontra-se validamente constituída de acordo com a Lei e tem competência para celebrar e executar o presente Contrato de Concessão;
- (b) não desenvolve quaisquer atividades que não estejam relacionadas com os Aeroportos ou previstas no Contrato de Concessão;
- (c) as suas obrigações emergentes do Contrato de Concessão são válidas, vinculativas e são (ou serão) exigíveis pelo Concedente;
- (d) está sujeita à Lei no que diz respeito ao Contrato de Concessão e renuncia de forma expressa e irrevogável a qualquer imunidade, relacionada com algum aspeto da Concessão, atribuída por qualquer outra jurisdição;
- (e) não existem quaisquer ações, procedimentos ou investigações pendentes ou por iniciar contra si que tenham como consequência o incumprimento das respetivas obrigações emergentes do Contrato de Concessão ou que sejam passíveis de afetar gravemente o cumprimento das respetivas obrigações resultantes do Contrato de Concessão;
- (f) não foi sujeita a quaisquer multas, penalidades ou outras medidas sancionatórias conexas que afetem ou sejam suscetíveis de afetar gravemente a sua condição financeira ou a sua capacidade de cumprir as obrigações advenientes do Contrato de Concessão; e
- (g) está ciente da natureza e do grau dos riscos assumidos ao abrigo do presente Contrato de Concessão.

##### Declarações e Garantias do Concedente

4.2 O Concedente declara e garante à Concessionária que os seguintes fatos são exatos e verdadeiros na Data da Assinatura:

- (a) tem os poderes e competência para celebrar e executar o presente Contrato de Concessão;
- (b) as suas obrigações emergentes do Contrato de Concessão são válidas, vinculativas e são (ou serão) exigíveis pela Concessionária;

- (c) os bens imóveis identificados no Anexo 5 e os bens móveis identificados no Anexo 6 correspondem a Bens afetos à Concessão pertencendo, conforme especificado, ao domínio público e estão disponíveis para a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários ou outros serviços conexos; e
- (d) está sujeito à Lei no que diz respeito ao Contrato de Concessão e renuncia de forma expressa e irrevogável a qualquer imunidade, relacionada com algum aspeto da Concessão, atribuída por qualquer outra jurisdição.

### **Mitigação**

4.3 Sem prejuízo do disposto na presente Cláusula, as Partes estão obrigadas, nos termos da Lei, a mitigar quaisquer prejuízos resultantes do incumprimento das declarações e garantias.

## **CAPÍTULO II OBJETO, PAGAMENTO INICIAL, PRAZO E NATUREZA DA CONCESSÃO**

### **5. OBJETO**

5.1 A Concessão tem por objeto a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários, designadamente os enunciados no Anexo 1, nos Aeroportos delimitados no Anexo 2, nos termos previstos no presente Contrato de Concessão.

5.2 O objeto da Concessão compreende ainda:

- (a) o direito exclusivo (por um período limitado) da Concessionária apresentar ao Concedente uma proposta de conceção, construção, financiamento e/ou exploração e gestão do Novo Aeroporto de Lisboa (*NAL*), de acordo com o disposto no Capítulo XI (*Novo Aeroporto de Lisboa*);
- (b) a prestação de atividades de conceção, de projeto, de construção, de reforço, de reconstrução, de extensão, de desativação e de encerramento de Aeroportos, nos termos do presente Contrato de Concessão; e
- (c) a realização das Atividades Comerciais que possam ser desenvolvidas nos Aeroportos ou noutras áreas afetas à Concessão.

5.3 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária não pode desenvolver quaisquer atividades, nem prestar quaisquer serviços que não constituam Atividades e Serviços Aeroportuários ou Atividades Comerciais, sem a prévia autorização escrita do Concedente.

5.4 A Concessionária pode, acessoriamente, prestar serviços de consultoria técnica ou outros serviços conexos no âmbito do setor dos transportes ou das infraestruturas aeroportuárias.

5.5 Sem prejuízo do disposto no número seguinte e na Cláusula 51, o Concedente não pode desenvolver ou autorizar o desenvolvimento de nenhum aeroporto situado:

- (a) no raio de setenta e cinco quilómetros (75) km do Aeroporto da Portela, do Aeroporto Francisco Sá Carneiro, do Aeroporto Internacional de Faro e do Terminal Civil de Beja (os *Aeroportos situados em Portugal Continental*); e/ou
- (b) nas ilhas de São Miguel, Santa Maria, Faial e Flores (os *Aeroportos situados ilhas dos Açores*);

5.6 O Concedente pode desenvolver ou autorizar o desenvolvimento de aeroportos ou aeródromos que (i) não sejam fundamentalmente utilizados para o transporte de Passageiros civis e (ii) atendam exclusivamente a aeronaves com um peso máximo de pré-descolagem até vinte e cinco (25) toneladas ou com capacidade de transporte de passageiros até vinte (20) lugares.

## 6. PAGAMENTO INICIAL

Como contrapartida pelos direitos concedidos pelo Concedente à Concessionária, nos termos do presente Contrato de Concessão, a Concessionária fica obrigada a pagar ao Concedente um pagamento inicial, nos seguintes termos e condições:

- (a) o montante total de oitocentos milhões de euros (€ 800.000.000,00), o qual deve ser pago no prazo de trinta (30) dias a contar da Data da Assinatura;
- (b) o montante total de quatrocentos milhões de euros (€ 400.000.000,00), o qual deve ser pago oito (8) meses após a Data da Assinatura ou em outra data a acordar com o Concedente,

(correspondendo o montante indicado nas alíneas (a) e (b) ao *Pagamento Inicial*).

## 7. PRAZO DA CONCESSÃO

7.1 O prazo da Concessão é de cinquenta (50) anos a contar da Data da Assinatura (o *Prazo da Concessão*).

7.2 O Prazo da Concessão pode ser prorrogado, nos termos do presente Contrato de Concessão, designadamente por força do disposto no Capítulo XI (*Novo Aeroporto de Lisboa*), no caso de a proposta da Concessionária para a conceção, construção, financiamento e/ou exploração e gestão do NAL ser aprovada pelo Concedente.

## 8. SERVIÇO PÚBLICO

8.1 A Concessionária deve desempenhar as Atividades e Serviços Aeroportuários, de forma regular, contínua e eficiente, adotando, para o efeito, os Níveis de Serviço e os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por Lei, e nos termos do presente Contrato de Concessão, para cada Aeroporto.

8.2 A Concessionária obriga-se ainda a dotar cada Aeroporto dos Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, constantes do Anexo 3.

8.3 A Concessionária deve observar o princípio da não discriminação no tratamento dos Utentes e dos Utilizadores dos Aeroportos.

8.4 A Concessionária pode recusar a utilização das Infraestruturas Aeroportuárias nos seguintes casos:

- (a) às pessoas ou entidades que não preencham as condições legais ou regulamentares fixadas para esse efeito; e/ou
- (b) aos Utilizadores e aos Utentes adicionais em caso de incapacidade das Infraestruturas Aeroportuárias.

8.5 O exercício das atividades concessionadas, de modo regular, continuado e eficiente é considerado de relevante interesse público para quaisquer entidades públicas ou privadas, o que implica, designadamente, o exercício continuado das Atividades e Serviços Aeroportuários.

8.6 O Concedente pode impor à Concessionária:

- (a) a realização de quaisquer obrigações de serviço público adicionais; ou
- (b) a dotação de qualquer dos Aeroportos com os Parâmetros Sectoriais de Serviço Público diversos dos constantes do Anexo 3.

8.7 A imposição das obrigações adicionais, previstas nas alíneas anteriores, é considerada uma Modificação do Concedente, e, na medida em que a Concessionária não consiga cobrir o incremento de custos suportados para o cumprimento dessas obrigações, com o reajustamento da receita proveniente das Taxas Aeroportuárias cobradas ao abrigo do regime previsto no Anexo 12, pode haver lugar a um Reequilíbrio de acordo com o disposto na Cláusula 25.

### **CAPÍTULO III SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA**

#### **9. OBJETO SOCIAL E SEDE**

9.1 A Concessionária tem como objeto social o exercício das atividades que, nos termos do presente Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, bem como as atividades referidas nos respetivos Estatutos.

9.2 A Concessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Portugal.

#### **10. FORMA E REGIME JURÍDICO**

10.1 A Concessionária rege-se pelas normas especiais aplicáveis, pelo Código das Sociedades Comerciais, pelos seus Estatutos e pela demais Lei incidente sobre a sua atividade.

10.2 A Concessionária deverá, a todo momento, preencher os requisitos previstos para a Concessionária Qualificada.

## **11. CAPITAL SOCIAL**

O capital social da Concessionária encontra-se integralmente subscrito e realizado, nos termos dos respectivos Estatutos, e é representado obrigatoriamente por ações nominativas escriturais.

### **CAPÍTULO IV**

## **ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO E OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO**

### **12. ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO**

12.1 Durante a vigência da Concessão, a Concessionária pode utilizar os Bens afetos à Concessão, incluindo os bens que integrem o domínio público ou que sejam propriedade privada de outras entidades públicas ou privadas, constantes do Anexo 5 e do Anexo 6.

12.2 Todos os bens que a Concessionária venha a adquirir na vigência da Concessão integram o seu patrimônio privativo, salvo se, em virtude da Lei, devam integrar o domínio público.

12.3 Integram a Concessão todos os bens a ela afetos, direta ou indiretamente, independentemente da sua titularidade pela Concessionária ou por outras entidades, nomeadamente:

- (a) os bens imóveis previstos na Cláusula 13 e constantes do Anexo 5;
- (b) os bens móveis previstos na Cláusula 14 e constantes do Anexo 6; e
- (c) os bens intangíveis previstos na Cláusula 15.

12.4 A Concessionária não pode celebrar quaisquer negócios tendo por objeto os Bens afetos à Concessão, com exceção dos bens substituídos nos termos do disposto na Cláusula 14.5, que possam prejudicar a efetiva e contínua afetação dos mesmos à Concessão, salvo com autorização prévia do Concedente, que decide no prazo de noventa (90) dias.

12.5 A Concessionária pode onerar os Bens afetos à Concessão em benefício das Instituições Financiadoras para obtenção dos financiamentos necessários à prossecução das atividades incluídas na Concessão, mediante autorização prévia do Concedente, que decide no prazo de noventa (90) dias.

12.6 Os Bens afetos à Concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados para a realização das Atividades da Concessão ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objeto da Concessão, podem ser cedidos, alienados ou onerados pela Concessionária, mediante autorização do Concedente, que decide no prazo de noventa (90) dias.

12.7 Quando requerido fundamentadamente pela Concessionária, o Concedente pode, mediante condições a acordar, promover a transferência para titularidade da Concessionária de Bens afetos à Concessão cuja manutenção na titularidade do Estado não se mostre estritamente necessária.

12.8 O prazo de noventa (90) dias referido nas Cláusulas 12.4, 12.5 e 12.6 é contado a partir da data da notificação ao Concedente, por parte da Concessionária, interrompendo-se a sua contagem a partir do momento em que sejam pedidos esclarecimentos ou informações adicionais relativamente aos elementos fornecidos.

12.9 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e na Lei, a Concessionária não pode onerar o direito de explorar a Concessão.

### **13. REGIME DOS BENS IMÓVEIS DA CONCESSÃO**

13.1 Os bens imóveis afetos à Concessão são os constantes das listas que constituem o Anexo 5.

13.2 Podem ser realizados quaisquer negócios jurídicos destinados a atribuir à Concessionária, ainda que temporariamente, a titularidade de direitos reais sobre bens imóveis afetos à Concessão, sempre que o Concedente os considere apropriados.

13.3 A Concessionária goza do direito de propriedade sobre as obras, as edificações e as instalações fixas que construa sobre os bens dominiais até ao termo do presente Contrato de Concessão, revertendo para o Concedente nos termos da Cláusula 67.

13.4 A cedência dos direitos referidos nos números anteriores só pode ser feita mediante a autorização do Concedente.

13.5 A Concessionária pode dispor do subsolo dos bens imóveis afetos à Concessão, bem como constituir direitos de superfície ou de usufruto em favor de terceiros sobre os mesmos, desde que tal se afigure necessário à prossecução das Atividades da Concessão e não recaia sobre os bens afetos às Atividades e Serviços Aeroportuários, até ao termo da duração do presente Contrato de Concessão.

13.6 A Concessionária obriga-se a criar e manter permanentemente atualizado um registo dos bens imóveis afetos à Concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- (a) titularidade do bem, incluindo menção à integração no domínio público ou privado;
- (b) valor resultante da aquisição ou de avaliação anual, a qual deve ser realizada por perito independente; e
- (c) ónus ou encargos que recaem sobre o bem.

13.7 As informações referidas no número anterior devem constar de lista a ser enviada ao Concedente, anualmente, no dia em que se perfaz mais um ano sobre a Data da Assinatura.

13.8 As listas referidas no número anterior substituem, no aplicável, o Anexo 5, não carecendo de ser anexas ao presente Contrato de Concessão.

13.9 Caso a Concessionária detete defeitos substanciais nos bens imóveis, que não sejam os defeitos que lhe tenham sido transmitidos antes da Data da Assinatura e que prejudiquem a sua capacidade de desenvolver as Atividades e Serviços Aeroportuários, tem o direito a ser indemnizada.

13.10 O direito referido no número anterior deve ser exercido no prazo de três (3) meses a contar da Data de Aquisição das Ações.

#### **14. REGIME DOS BENS MÓVEIS DA CONCESSÃO**

14.1 Os bens móveis afetos à Concessão são os constantes das listas que constituem o Anexo 6.

14.2 A Concessionária deve elaborar e manter permanentemente atualizado o registo dos bens móveis de longa duração afetos à Concessão com indicação dos respetivos valores.

14.3 Os bens referidos no número anterior constituem propriedade da Concessionária até ao termo do presente Contrato de Concessão, revertendo para o Concedente nos termos da Cláusula 67.

14.4 A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afetar à Concessão, desde que seja reservado ao Concedente o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição de locatário no caso de tomada da Concessão ou do termo do presente Contrato de Concessão.

14.5 A Concessionária fica obrigada a manter, por sua conta e risco, em permanente estado de funcionamento, de conservação e de segurança, até ao termo da Concessão, todos os bens móveis afetos à Concessão, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste, avaria ou obsolescência, se mostrem inadequados ou desnecessários aos fins a que se destinam.

14.6 A Concessionária não tem o direito a ser indemnizada no caso de detetar quaisquer defeitos nos bens móveis.

#### **15. REGIME DOS BENS INTANGÍVEIS DA CONCESSÃO**

Consideram-se afetos à Concessão, e da propriedade da Concessionária, os direitos de propriedade intelectual e industrial relativos a projetos, a planos e a plantas, relativos a bens e a equipamentos afetos à Concessão, assim como logótipos, marcas, patentes, insígnias e nomes de estabelecimentos que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito esta subcontrate, e, ainda o *software* relacionado com as Atividades da Concessão.

#### **16. OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO**

16.1 A Concessionária obriga-se a manter os Aeroportos em boas condições, assumindo a total e exclusiva responsabilidade da exploração, reparação, substituição, manutenção e gestão dos Aeroportos.

16.2 A Concessionária deve, em particular:

- (a) manter as pistas, plataformas de estacionamento, caminhos de circulação, infraestruturas associadas à carga e correio, bem como todas as partes dos Aeroportos essenciais ao acesso seguro do transporte aéreo, em condições que sejam, no mínimo, iguais às da Data da Assinatura;

- (b) manter todos os terminais de passageiros dos Aeroportos com um nível de serviço de passageiros genericamente correspondente ou superior ao descrito no Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço C (excluindo as áreas constantes do Anexo 8);
- (c) manter os Bens afetos à Concessão nas condições que eventualmente tenha convencionado com terceiros;
- (d) envidar os melhores esforços para manter os Aeroportos isentos de quaisquer danos ambientais após a Data da Assinatura;
- (e) assegurar o cumprimento da legislação e regulamentação em matéria de saúde, segurança e ambiente; e
- (f) na data da caducidade ou da resolução do presente Contrato de Concessão, e nos termos dos contratos celebrados com terceiros ao abrigo do presente Contrato de Concessão, desocupar os Aeroportos e entregar os Bens afetos à Concessão, em condições operacionais que sejam, no mínimo, correspondentes às Condições de Reversão.

## **CAPÍTULO V**

### **OBRIGAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

#### **17. OBRIGAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO**

17.1 A Concessionária obriga-se a desenvolver os Aeroportos, por sua conta e risco, de acordo com:

- (a) o Contrato de Concessão, as Obrigações Específicas de Desenvolvimento e a Lei aplicável;
- (b) o crescimento atual e expectável da procura de tráfego de aeronaves e de Passageiros nos Aeroportos;
- (c) o compromisso de desenvolver os futuros terminais de Passageiros comerciais com o nível de serviço a passageiros correspondente ao descrito no Manual de Referência da IATA para o Nível de Serviço B, durante os respetivos primeiros dez (10) anos de exploração, salvo acordo em contrário de, pelo menos, sessenta e cinco por cento (65%) dos clientes das companhias aéreas (medido por volumes de Passageiros) que irão utilizar o terminal relevante;
- (d) as Boas Práticas; e
- (e) o Plano Estratégico aplicável.

17.2 A Concessionária obriga-se a cumprir as Obrigações Específicas de Desenvolvimento, de acordo com o Anexo 9, e a concluir cada uma delas antes da Data de Emissão do Certificado de Conclusão prevista no Anexo 9.

17.3 A Concessionária obriga-se a apresentar à Autoridade Reguladora um relatório anual auditado, que contenha informação respeitante ao cumprimento das obrigações relacionadas com as Obrigações Específicas de Desenvolvimento, no prazo de noventa (90) dias a contar do dia em que se perfaz mais um ano sobre a Data da Assinatura.

17.4 Caso a Concessionária não seja capaz de cumprir atempadamente as obrigações relacionadas com as Obrigações Específicas de Desenvolvimento, em virtude da ocorrência de um Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, deve notificar o Concedente, informando-o das razões que obstam ao cumprimento atempado, ou justificam o atraso no seu cumprimento, de quanto tempo demorará a cumprir as obrigações em causa, das ações que irá desencadear para mitigar os efeitos do eventual incumprimento dos prazos estabelecidos e de outros aspetos que o Concedente exija.

17.5 Verifica-se um *Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento*, quando a Concessionária não seja capaz de cumprir os prazos estabelecidos para a realização e conclusão das Obrigações Específicas de Desenvolvimento em consequência de:

- (a) um Caso de Força Maior;
- (b) uma Modificação decorrente da Alteração da Lei ou uma Modificação do Concedente; ou
- (c) uma Alteração das Circunstâncias, ou
- (d) uma descoberta de uma Contaminação Existente, durante a implementação de uma Obrigação Específica de Desenvolvimento; e

desde que não tenha resultado da violação, por parte da Concessionária, das obrigações previstas no presente Contrato de Concessão ou de conduta negligente ou omissiva da sua parte.

17.6 Caso a Concessionária tome conhecimento de determinada circunstância que, a ocorrer, é suscetível de gerar ou justificar um Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, deve notificar o Concedente, informando-o desse facto, obrigando-se também a prestar-lhe toda a informação que este ou entidade por este nomeada possam razoavelmente exigir-lhe.

17.7 A Concessionária obriga-se a conferenciar com o Concedente acerca de qualquer circunstância que, a ocorrer, é suscetível de gerar ou justificar um Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, sempre que o Concedente ou entidade por este nomeada o requeiram.

17.8 A Concessionária deve envidar os melhores esforços para (i) evitar e mitigar os efeitos de um Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, designadamente recorrendo a serviços, equipamentos e materiais alternativos e (ii) assegurar o cumprimento normal do Contrato de Concessão, após a cessação de um Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento.

17.9 Caso o Concedente considere que o incumprimento das obrigações relacionadas com as Obrigações Específicas de Desenvolvimento, por parte da Concessionária, é consequência de um Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, e ainda quando se demonstre que a Concessionária cumpriu o disposto na Cláusula 17.8, as Partes devem negociar a prorrogação do prazo de cumprimento das obrigações em causa, de modo a que as Obrigações Específicas de Desenvolvimento possam ser cumpridas antes da Data de Emissão do Certificado de Conclusão.

17.10 Não há lugar à prorrogação prevista no número anterior, caso a Concessionária seja responsável pela ocorrência de qualquer Atraso no Cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento.

## **18. ÚLTIMOS CINCO ANOS DA CONCESSÃO**

18.1 Nos cinco (5) anos que antecedem a caducidade do Prazo da Concessão, a Concessionária não pode, diretamente ou por intermédio de outrem, demolir ou remover quaisquer bens imóveis ou bens móveis de longa duração, sem prévia autorização escrita do Concedente.

18.2 Nos cinco anos que antecedem a caducidade do Prazo da Concessão, a Concessionária apenas pode construir, adquirir ou desenvolver bens imóveis ou bens móveis de longa duração adicionais, cujo valor nominal capitalizado exceda o montante de trinta milhões de euros (€ 30.000.000,00) (Indexado), se for previamente autorizada por escrito pelo Concedente. Salvo acordo em contrário das Partes, o Concedente deve, nesse caso, optar por:

- (a) pagar à Concessionária, na data de caducidade ou de resolução do presente Contrato de Concessão, um montante correspondente ao valor nominal residual que os bens adicionais em causa tenham nessa data; ou
- (b) prorrogar o Prazo da Concessão, por um período razoável, de modo a compensar a Concessionária pelo valor nominal residual que os bens adicionais detenham.

## **19. DIREITO DE INSPEÇÃO**

A Concessionária obriga-se a facultar ao Concedente, ou à Autoridade Reguladora, acesso aos Aeroportos, de modo a ser fiscalizado o cumprimento das suas obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, na data acordada pelas Partes, ou, na ausência de acordo, nos sete (7) dias úteis subsequentes à notificação do Concedente ou da Autoridade Reguladora para o efeito, ou, em caso de emergência, em qualquer momento.

## **20. INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO**

20.1 Caso a Concessionária viole gravemente alguma das obrigações constantes das Cláusulas 16 e 17, o Concedente deve fixar um prazo razoável para que a Concessionária cumpra a obrigação em falta.

20.2 No caso de o incumprimento não ser sanado no prazo fixado pelo Concedente nos termos do número anterior, ou, eventualmente, nos termos do plano proposto pela Concessionária e aceite pelo Concedente, este pode:

- (a) aplicar multas contratuais, de acordo com o disposto na Cláusula 59, no Anexo 7 e na legislação ambiental;
- (b) executar a Garantia Bancária de Cumprimento, de acordo com o disposto na Cláusula 28.5;
- (c) resolver o contrato, de acordo com o disposto na Cláusula 62.5;
- (d) podendo, ainda, aplicar as medidas necessárias para assegurar a execução das obrigações previstas nas Cláusulas 16 e 17, circunstância que constitui a Concessionária no dever de indemnizar o Concedente pelos respetivos custos e prejuízos sofridos.

20.3 A Concessionária, por via do presente Contrato de Concessão, nomeia, de forma irrevogável, o Concedente como seu agente para o efeito de assegurar a aplicação das medidas necessárias referidas no número anterior, diretamente, por intermédio da Concessionária, ou através de outra entidade, dependendo do que for razoavelmente necessário para aquele efeito.

20.4 Na aplicação das medidas necessárias previstas na presente Cláusula, o Concedente deve envidar os melhores esforços para mitigar os custos e os prejuízos que serão suportados pela Concessionária.

## **21. PLANO ESTRATÉGICO**

21.1 Nos doze (12) meses subsequentes à Data da Assinatura, a Concessionária deve apresentar ao Concedente um projeto de Plano Estratégico inicial que inclua o planeamento da exploração, manutenção e desenvolvimento dos Aeroportos.

21.2 Previamente ao quinto (5.º) ano decorrido sobre a Data da Assinatura e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Concessionária deve apresentar ao Concedente um novo projeto de Plano Estratégico, de acordo com as condições estabelecidas nos números seguintes, que inclua um planeamento, para os cinco (5) anos seguintes do Prazo da Concessão.

21.3 O projeto de Plano Estratégico deve incluir:

- (a) a avaliação das infraestruturas futuras necessárias para os Utilizadores dos serviços e instalações de cada Aeroporto, bem como estudos de procura de tráfego para o período de planeamento;
- (b) propostas para a utilização e desenvolvimento do lado-terra, acesso ao aeroporto, planeamento / zoneamento de locais e o uso do lado do ar;
- (c) mapas para a manutenção, reparação, renovação ou substituição dos Bens afetos à Concessão (bens imóveis e bens móveis de longa duração);
- (d) avaliação económica das alternativas e dos impactos previstos na evolução dos custos operacionais e de investimento;
- (e) previsão operacional relacionada com o uso civil dos Aeroportos;

- (f) mapas, desenvolvidos através de consultas com os Utilizadores e outras entidades conexas que utilizam os Aeroportos e, bem assim, com entidades públicas que estejam sediadas nas proximidades dos Aeroportos, para a gestão do ruído das aeronaves em áreas pensadas a níveis significativos de ruído; e
- (g) avaliação dos riscos ambientais que razoavelmente estarão associados à implementação do projeto de Plano Estratégico, bem como os mecanismos de mitigação desses riscos, incluindo mecanismos de prevenção e mitigação de qualquer impacto ambiental negativo.

21.4 O projeto de Plano Estratégico deve ser precedido das seguintes consultas:

- (a) dos principais Utilizadores nacionais e internacionais dos Aeroportos;
- (b) da Autoridade Reguladora e da NAV, no que respeita ao controlo de tráfego aéreo e à segurança aeroportuária;
- (c) do Ministro da Defesa Nacional, no que respeita a matérias de colaboração civil e militar relacionadas com a conceção do espaço aéreo; e
- (d) da Associação Nacional de Municípios Portugueses, das Associações e Confederações de Turismo, das Juntas Metropolitanas e das Associações Empresariais, em qualquer dos casos, no que respeita, unicamente, a matérias do seu interesse específico relacionadas com os Aeroportos.

21.5 O projeto de Plano Estratégico deve ainda considerar a informação proveniente dos inquéritos feitos aos Utilizadores do Aeroporto.

21.6 O projeto de Plano Estratégico deve incluir um anexo com a identificação e comentários efetuados pelas pessoas e entidades consultadas na preparação do plano.

21.7 No mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da receção do projeto de Plano Estratégico, o Concedente deve notificar por escrito a Concessionária da respetiva (i) aprovação ou (ii) rejeição. Findo o prazo de noventa (90) dias sem que o Concedente tenha emitido uma decisão, o projeto de Plano Estratégico considera-se aprovado, desde que não tendo a Concessionária recebido qualquer resposta no prazo de sessenta (60) dias a contar da receção do projeto de Plano Estratégico pelo Concedente, esta tenha, no prazo subsequente de dez (10) dias, alertado o Concedente para tomar uma decisão.

21.8 Na apreciação do projeto de Plano Estratégico, o Concedente deve considerar os seguintes critérios:

- (a) a medida em que a implementação de projeto de Plano Estratégico vai ao encontro das necessidades atuais e futuras dos Utilizadores ao nível da qualidade do serviço e instalações dos Aeroportos;
- (b) o efeito que a implementação do projeto de Plano Estratégico é passível de ter na utilização dos Aeroportos e nas áreas circundantes;

- (c) as consultas realizadas pela Concessionária na elaboração do projeto de Plano Estratégico, bem como os resultados dessas consultas; e
- (d) os pontos de vista da Autoridade Reguladora e da IATA, a respeito das matérias de segurança e operacionais do projeto de Plano Estratégico.

21.9 A rejeição do projeto de Plano Estratégico deve ser fundamentada. No caso de o projeto de Plano Estratégico ser rejeitado, a Concessionária deve, salvo acordo escrito em contrário do Concedente, elaborar um projeto de Plano Estratégico revisto, no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da notificação da decisão de rejeição, sendo aplicáveis as disposições constantes das Cláusulas 21.7 e 21.8. Se o Concedente rejeitar duas (2) vezes consecutivas o projeto de Plano Estratégico, a Concessionária pode submeter a questão ao Procedimento de Resolução de Diferendos previsto no Capítulo XV, a fim de ser determinado o Plano Estratégico, de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 21.8 (a) a (d).

21.10 Sem prejuízo da revisão efetuada pelo Concedente ao projeto de Plano Estratégico, este não é, em caso algum, responsável pelo Plano Estratégico, pela respetiva implementação ou por quaisquer obrigações da Concessionária ao abrigo do presente Contrato de Concessão, pelo que a Concessionária não fica, em caso algum, exonerada do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato de Concessão.

21.11 Após aprovado, o Plano Estratégico vigora por um prazo de cinco (5) anos. Contudo, se no termo dos cinco (5) anos ainda não tiver sido aprovado um novo Plano Estratégico pelo Concedente, mantém-se em vigor o Plano Estratégico existente até à aprovação do novo Plano Estratégico.

21.12 A Concessionária pode, a todo o tempo, submeter ao Concedente um projeto de Plano Estratégico revisto tendente a substituir o Plano Estratégico em vigor. Caso o Concedente aprove o projeto de Plano Estratégico revisto, este substitui o anterior.

21.13 Se, a qualquer momento do Prazo da Concessão, ocorrer uma modificação das circunstâncias que afete ou seja suscetível de afetar gravemente as Atividades e Serviços Aeroportuários, o Concedente pode notificar a Concessionária para esta apresentar um projeto de Plano Estratégico revisto tendente a substituir o Plano Estratégico em vigor. Caso o Concedente aprove o projeto de Plano Estratégico revisto, este substitui o anterior.

## **22. INFORMAÇÃO E MONITORIZAÇÃO**

22.1 A Concessionária deve publicar, atempadamente, informação financeira e operacional auditada, em português e em inglês, nomeadamente na sua página da Internet, de modo a permitir que a Autoridade Reguladora, os Utilizadores e outras partes interessadas monitorizem o cumprimento dos Anexos 7, 9 e 12.

22.2 A Concessionária deve manter os seguintes documentos devidamente completos e atualizados:

- (a) demonstrações financeiras, de acordo com as IFRS;
- (b) relatórios relacionados com o cumprimento das obrigações de manutenção; e

(c) relatórios relacionados com o cumprimento das obrigações operacionais e de segurança dos Aeroportos (os *Relatórios da Concessão*).

22.3 A Concessionária deve disponibilizar cópias dos Relatórios da Concessão para inspeção do Concedente, no prazo de noventa (90) dias a contar do termo de cada Ano da Concessão.

22.4 O Concedente ou qualquer das entidades por este nomeadas, podem solicitar à Concessionária os esclarecimentos e a informação adicional que se afigurem razoavelmente necessários para a análise dos Relatórios da Concessão.

22.5 Os Relatórios da Concessão devem ser mantidos durante todo o Prazo da Concessão. No prazo de trinta (30) dias a contar do Termo da Concessão, a Concessionária deve entregar os Relatórios da Concessão dos últimos cinco (5) anos ao Concedente.

22.6 A Concessionária deve entregar ao Concedente, logo que estiverem disponíveis e no prazo máximo de cento e cinquenta (150) dias a contar do termo de cada Ano da Concessão, cópia do seu relatório anual e das contas auditadas, juntamente com cópias dos relatórios de gestão e de auditoria conexos.

22.7 A Concessionária deve notificar o Concedente, por escrito, no prazo de cinco (5) dias úteis, no caso de tomar conhecimento de alguma das seguintes circunstâncias:

- (a) ter sido requerida a sua insolvência;
- (b) terem sido propostas ações judiciais que sejam suscetíveis de afetar as Atividades e Serviços Aeroportuários;
- (c) existir um risco ambiental sério relacionado com os Aeroportos ou Bens afetos à Concessão; e
- (d) existir um dano natural e/ou ambiental, relacionado com os Aeroportos ou Bens afetos à Concessão, para o qual seja necessária a intervenção do Concedente, ou outra emergência conexa relacionada com os indicados bens.

22.8 Mediante notificação prévia por escrito à Concessionária, o Concedente pode inspecionar os livros, relatórios e outras informações relevantes guardadas pela, ou em nome da Concessionária, de modo a verificar e fiscalizar qualquer informação que lhe tenha sido prestada nos termos do presente Contrato de Concessão, ou a monitorizar o cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária.

22.9 Se da verificação ou fiscalização efetuada nos termos do número anterior, resultar que alguma informação relevante foi previamente disponibilizada pela Concessionária de modo inadequado ou impreciso, os respetivos custos da inspeção serão suportados pela Concessionária.

## **CAPÍTULO VI CONDIÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA CONCESSÃO**

### **23. RECEITAS DA CONCESSÃO**

As receitas da Concessão consistem no produto das taxas cobradas pela Concessionária como contrapartida pela prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários, em conformidade com o Anexo 12, compreendendo ainda as receitas comerciais ou outras relativas à atividade de gestão da Concessão.

### **24. ASSUNÇÃO DE RISCO**

24.1 A Concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão durante o Prazo da Concessão, incluindo os riscos enunciados no Anexo 15, sem prejuízo da possibilidade de requerer um Reequilíbrio nos casos expressamente previstos no presente Contrato de Concessão.

24.2 Em caso de dúvida sobre a repartição do risco entre o Concedente e a Concessionária, considera-se que o risco corre integralmente por conta desta última.

24.3 Nos riscos inerentes à Concessão e alocados à Concessionária incluem-se, nomeadamente, os seguintes:

- (a) o risco referente à exploração da Concessão, incluindo o risco fiscal;
- (b) o risco económico resultante da gestão das Infraestruturas Aeroportuárias e da prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários; e
- (c) o risco relacionado com a evolução das condições financeiras de mercado durante o Prazo da Concessão.

24.4 A Concessionária deve, em qualquer caso, cumprir o presente Contrato de Concessão, de forma diligente e de acordo com o princípio da boa fé, adotando sempre as medidas necessárias para prevenir eventuais danos para a Concessão. O incumprimento destes deveres pode constituir a Concessionária no dever de indemnizar o Concedente.

### **25. REEQUILÍBRIO ECONÓMICO E FINANCEIRO DA CONCESSÃO**

25.1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária tem direito ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão (*Reequilíbrio*), quando se verifique algum dos seguintes casos:

- (a) a Concessionária esteja obrigada a implementar uma Modificação do Concedente ou o Concedente aceite uma proposta de Modificação da Concessionária de acordo com o disposto na Cláusula 53;
- (b) uma Alteração das Circunstâncias;
- (c) um incumprimento do disposto na Cláusula 5.5; e
- (d) uma Alteração Relevante da Lei,

(qualquer dos casos indicados, constituindo um *Evento de Reequilíbrio*).

25.2 A Concessionária só tem direito ao Reequilíbrio se, em resultado direto de (i) um Evento de Reequilíbrio ou de (ii) vários Eventos de Reequilíbrio ocorridos no mesmo Ano da Concessão, sofrer um aumento dos custos operacionais ou uma perda de receitas da Concessão, durante um período de (12) meses, que exceda o Limite Mínimo para Acionar o Reequilíbrio, ou tenha de realizar um investimento que, em conjunto com o investimento realizado nos últimos três anos em consequência da verificação do mesmo tipo de Evento de Reequilíbrio, exceda o Limite Mínimo para Acionar o Reequilíbrio.

25.3 O objetivo do Reequilíbrio é o de repor a situação económica e financeira da Concessionária (desde que tenha sofrido um custo ou uma perda de receitas superior ao Limite Mínimo para Acionar o Reequilíbrio) na situação em que se encontrava à data imediatamente anterior em que se iniciou o Evento de Reequilíbrio.

25.4 Caso a Concessionária tenha direito a um Reequilíbrio, o Concedente obriga-se a envidar os seus melhores esforços para esse efeito. Na circunstância de tal Reequilíbrio se revelar extremamente oneroso para o Concedente, este poderá resolver o presente Contrato de Concessão, mediante uma notificação escrita à Concessionária com trinta (30) dias de antecedência.

25.5 Se o Concedente optar por resolver o presente Contrato de Concessão de acordo com o disposto no número anterior, deve indemnizar a Concessionária, no prazo de sessenta (60) dias a contar do Termo da Concessão, no seguinte montante:

- (a) no montante calculado de acordo com o disposto na Cláusula 62.6 (*Resolução em Caso de Força Maior Prolongado*), caso o Evento de Reequilíbrio seja uma Alteração das Circunstâncias;
- (b) no montante calculado de acordo com o disposto na Cláusula 62.7 (*Resolução por Incumprimento do Concedente*), nos restantes Eventos de Reequilíbrio.

25.6 Quando a Concessionária sofra uma perda de receitas em consequência da verificação de um Evento de Reequilíbrio, a correspondente redução dos custos (operacionais ou de investimento) deve ser considerada na determinação do valor do Reequilíbrio efetuada de acordo como disposto na Cláusula 25.8.

25.7 O Reequilíbrio pode ter lugar através de uma ou mais das seguintes modalidades acordadas entre as Partes:

- (a) alteração das taxas sujeitas a regulação económica, efetuada nos termos do Anexo 12, na sequência de consulta prévia à Autoridade Reguladora;
- (b) atribuição de comparticipação ou compensação direta pelo Concedente;
- (c) prorrogação do Prazo da Concessão; ou
- (d) qualquer outra forma que seja acordada entre as Partes,

(qualquer das modalidades constituindo uma *Modalidade de Reequilíbrio*).

25.8 Sempre que a Concessionária tenha direito ao Reequilíbrio, tal Reequilíbrio é efetuado de acordo com o que, de boa fé, seja estabelecido entre as Partes, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária e que devem estar terminadas no prazo de noventa (90) dias a contar dessa solicitação.

25.9 Quando a Modalidade de Reequilíbrio utilizada seja a prevista na alínea (a) da Cláusula 25.7, o Reequilíbrio deve ser efetuado mediante negociação entre a Autoridade Reguladora e a Concessionária dentro dos limites da Lei aplicável e, no caso de estas não chegarem a acordo no prazo máximo de trinta (30) dias, o Concedente deve escolher uma Modalidade de Reequilíbrio alternativa.

25.10 Qualquer Reequilíbrio efetuado nos termos da presente Cláusula é, relativamente ao Evento de Reequilíbrio que lhe deu origem, único, completo e final.

25.11 A Concessionária deve notificar o Concedente da ocorrência de qualquer circunstância que possa dar lugar um Evento de Reequilíbrio, logo que tome conhecimento dessa circunstância e, em qualquer caso, nos trinta (30) dias seguintes à data da sua verificação.

25.12 O exercício do direito ao Reequilíbrio previsto na presente Cláusula, depende da demonstração da Concessionária de que se encontra a envidar esforços razoáveis para mitigar os efeitos do Evento de Reequilíbrio.

## 26. AFERIÇÃO DO RÁCIO DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA E REFINANCIAMENTO

26.1 As Partes devem observar o princípio da boa fé em qualquer Refinanciamento.

26.2 A Concessionária deve:

- (a) na data em que disponibilizar ao Concedente cópias das suas demonstrações financeiras de acordo com o disposto na Cláusula 22.2; e
- (b) no prazo de trinta (30) dias a contar da conclusão de qualquer Refinanciamento (incluindo qualquer Refinanciamento Excepcional) efetuado de acordo com o disposto na presente Cláusula,

(sendo esta a *Data de Aferição do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida*), enviar ao Concedente:

- (i) confirmação escrita do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida, relativo ao Ano da Concessão anterior ou resultante de determinado Refinanciamento; e
- (ii) cópias certificadas de todos os Contratos de Financiamento que tenha celebrado no Ano da Concessão anterior ou no âmbito de determinado Refinanciamento,

sendo que a primeira Data de Aferição do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida não ocorrerá antes do dia 31 de dezembro de 2013.

26.3 Caso o Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida disponibilizado pela Concessionária, na Data de Aferição do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida, exceda o Rácio Máximo de Cobertura do Serviço da Dívida, esta deve, no prazo de seis (6) meses (ou noutro prazo autorizado pelo Concedente) a contar da Data de Aferição do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida e para os efeitos previstos no número seguinte, proceder:

- (a) a um pagamento antecipado da Dívida Sénior;
- (b) a um aumento do capital social; ou
- (c) a um financiamento adicional não garantido totalmente subordinado à Dívida Sénior,

com vista a reduzir o Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida por forma a que, se aferido outra vez na Data de Aferição do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida imediatamente anterior, o Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida seja igual ou inferior ao Rácio Máximo de Cobertura do Serviço da Dívida.

26.4 Se, no prazo de doze (12) meses a contar da Data de Aferição do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida, a Concessionária não demonstrar ao Concedente, em termos satisfatórios para este, a redução do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida, nos termos previstos no número anterior, verifica-se um Incumprimento da Concessionária, exceto se, nesse mesmo prazo, a Concessionária notificar, por escrito, o Concedente de que o montante de Dívida Sénior que excede seis (6) vezes o EBITDA indicado nas demonstrações financeiras do Ano da Concessão anterior (*Dívida Sénior Excedente*), deve ser excluído do cálculo da Dívida no Termo da Concessão necessário para apurar o montante devido, a título de qualquer indemnização prevista na Cláusula 62 (*Caducidade e Resolução do Contrato de Concessão*).

26.5 A Concessionária deve solicitar a autorização prévia escrita do Concedente caso pretenda efetuar um Refinanciamento que, em virtude do aumento da Dívida Sénior, seja suscetível de gerar, a qualquer momento do Prazo da Concessão, um Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida superior ao Rácio Máximo de Cobertura de Serviço da Dívida (*Refinanciamento Excepcional*), exceto se, em alternativa, notificar previamente, por escrito, o Concedente, de que a Dívida Sénior Excedente emergente do Refinanciamento Excepcional, deve ser excluída do cálculo da Dívida no Termo da Concessão necessário para apurar o montante devido, a título de qualquer indemnização prevista na Cláusula 62 (*Caducidade e Resolução do Contrato de Concessão*).

26.6 O pedido de autorização de um Refinanciamento Excepcional deve ser instruído com os seguintes documentos:

- (a) uma cópia do modelo financeiro (incluindo uma cópia da justificação conexa) que contenha a projeção dos efeitos do Refinanciamento Excepcional nas receitas e custos da Concessionária para o restante Prazo da Concessão;
- (b) as minutas finais de todos os Contratos de Financiamento que a Concessionária se propõe a celebrar no âmbito do Refinanciamento Excepcional; e
- (c) demais informação conexa relevante.

26.7 No prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da receção da informação prevista no número anterior, o Concedente deve notificar a Concessionária da decisão de aprovação ou rejeição do Refinanciamento Excepcional.

## 27. PARTILHA DE RECEITAS

Em acréscimo ao Pagamento Inicial, a Concessionária obriga-se a partilhar com o Concedente, em duas prestações iguais, no dia 31 de março e no dia 30 de setembro subsequentes ao termo de cada Ano da Concessão, as seguintes receitas da Concessão:

- (a) um por cento (1%) da Receita Bruta da Concessão, entre o décimo primeiro (11.º) Ano da Concessão e o décimo quinto (15.º) Ano da Concessão (inclusive);
- (b) dois por cento (2%) da Receita Bruta da Concessão, entre o décimo sexto (16.º) Ano da Concessão e o vigésimo (20.º) Ano da Concessão (inclusive);
- (c) três por cento (3%) da Receita Bruta da Concessão, entre o vigésimo primeiro (21.º) Ano da Concessão e o vigésimo quinto (25.º) Ano da Concessão (inclusive);
- (d) quatro por cento (4%) da Receita Bruta da Concessão, entre o vigésimo sexto (26.º) Ano da Concessão e o trigésimo (30.º) Ano da Concessão (inclusive);
- (e) cinco por cento (5%) da Receita Bruta da Concessão, entre o trigésimo primeiro (31.º) Ano da Concessão e o quadragésimo (40.º) Ano da Concessão (inclusive); e
- (f) dez por cento (10%) da Receita Bruta da Concessão, entre o quadragésimo primeiro (41.º) Ano da Concessão e o quinquagésimo (50.º) Ano da Concessão (inclusive).

## 28. GARANTIA BANCÁRIA DE CUMPRIMENTO

28.1 A Concessionária deve entregar ao Concedente uma garantia bancária incondicional, irrevogável e à primeira solicitação (*Garantia Bancária de Cumprimento*) garantindo o cumprimento das obrigações assumidas no presente Contrato de Concessão, no prazo de cinco (5) dias a contar da Data de Aquisição de Ações.

28.2 A Garantia Bancária de Cumprimento deve ser emitida por uma instituição financiadora que seja (i) aceitável para o Concedente ou (ii) que tenha um “rating” de, no mínimo, “A” ou equivalente, atribuído por uma reconhecida agência de “rating” a nível internacional.

28.3 A Concessionária obriga-se a prestar a Garantia Bancária de Cumprimento no montante de cinquenta milhões de euros (€ 50.000.000,00) (Indexado) (o *Montante Inicial da Garantia Bancária de Cumprimento*) por um prazo de vinte e cinco (25) anos a contar da Data de Aquisição de Ações. Decorrido esse prazo, o montante da Garantia Bancária de Cumprimento pode ser reduzido para setenta e cinco por cento (75%) do Montante Inicial da Garantia Bancária de Cumprimento (Indexado) até à caducidade do presente Contrato de Concessão.

28.4 Cada Garantia Bancária de Cumprimento deve ser válida por um período de doze (12) meses a contar da Data de Aquisição das Ações, devendo ser sucessivamente prorrogada, por igual período, dentro dos respectivos últimos trinta (30) dias de vigência, sendo o correspondente valor anualmente atualizado de acordo com o Índice.

28.5 O Concedente pode executar a Garantia Bancária de Cumprimento no caso de a Concessionária não remediar o incumprimento de qualquer obrigação assumida no presente Contrato de Concessão, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da notificação do Concedente para esse efeito.

28.6 Sempre que o Concedente executar a Garantia Bancária de Cumprimento, a Concessionária deve prestar uma nova Garantia Bancária de Cumprimento no montante exigido, que será no mínimo o montante indicado nas Cláusulas 28.3 e 28.4, conforme aplicável, no prazo de um (1) mês, caso contrário o Concedente pode resolver o presente Contrato de Concessão.

## **CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA E AMBIENTAIS**

### **29. OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA**

29.1 A Concessionária obriga-se a assegurar, durante o Prazo da Concessão, que, de acordo com as Boas Práticas e quaisquer leis aplicáveis, cada Aeroporto dispõe de serviços de salvamento e de combate a incêndios, em conformidade com a Categoria ICAO aplicável, tal como estabelecido no Anexo 1.

29.2 A Concessionária deve manter um nível de segurança adequado do perímetro aeroportuário, bem como outras vedações ou barreiras na área ou nos limites dos Aeroportos, devendo ainda fornecer e manter em bom estado o equipamento dos Aeroportos, em quantidade e qualidade suficientes, conforme o necessário para a prestação de serviços de segurança, incluindo detetores de metal, equipamento de raio x, um circuito fechado de televisão, de computador e equipamentos de comunicação, em conformidade com as normas da ICAO.

29.3 A Concessionária deve manter um Plano de Emergência do Aeroporto, relativo aos Aeroportos, durante todo o Prazo da Concessão.

29.4 No prazo de sessenta (60) dias a contar da Data da Assinatura e, nos anos subsequentes, no dia em que se perfaz mais um ano de Concessão, a Concessionária deverá fornecer ao Concedente uma cópia do Plano de Emergência do Aeroporto para os Aeroportos.

29.5 Se o Concedente considerar que, segundo critérios de razoabilidade, se verifica ou se pode verificar uma situação de incapacidade de resposta a uma Emergência em qualquer dos Aeroportos, poderá notificar a Concessionária para que esta adote, de imediato, as medidas adequadas para superar tal incapacidade.

29.6 Se o Concedente considerar que não há tempo suficiente ou que a Concessionária não é capaz de adotar as medidas necessárias para mitigar ou responder prontamente a uma situação de Emergência, ou se a Concessionária não reagir adequadamente à Emergência no prazo que o Concedente considerar razoável para o efeito, este poderá, segundo critérios de razoabilidade, tomar as medidas que se revelem convenientes para mitigar ou impedir tal ameaça, incluindo, a determinação do encerramento ou da suspensão de operações nos Aeroportos.

29.7 A fim de manter o nível atual de segurança, a Concessionária deve (i) assegurar que a operacionalização do sistema de proteção e de segurança dos Aeroportos será, no mínimo, igual ao nível existente à Data da Assinatura ou ao nível que tenha sido alterado de acordo com um Plano Estratégico e adequadamente elevado, conforme exigido por qualquer exposição efetiva ou ameaça de ações terroristas, e, ainda, (ii) assegurar o cumprimento, ao nível especificado nas normas internacionais, dos requisitos de segurança da aviação necessários ao funcionamento ininterrupto dos Aeroportos.

### **30. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS**

30.1 A Concessionária obriga-se ao cumprimento da legislação e regulamentação ambiental e ao respeito de todas as obrigações existentes nesta matéria, obrigando-se, ainda, a implementar as medidas identificadas nos diagnósticos ambientais dos Aeroportos e a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias ambientais, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes do Anexo 10 e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

30.2 A Concessionária deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes do Anexo 10 e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

30.3 A Concessionária deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efetiva prevenção e gestão ambiental, à minimização e à correção de impactos ambientais decorrentes da atividade concessionada, designadamente ao nível da energia, do ruído, da qualidade do ar, dos solos, dos recursos hídricos, dos resíduos, dos aspetos ecológicos e de eventuais responsabilidades ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impacto dessa atividade.

30.4 A Concessionária deve promover a melhoria contínua da inserção ambiental dos Aeroportos, devendo estabelecer contactos com entidades públicas e privadas que permitam identificar aperfeiçoamentos nos procedimentos da sua atividade que se traduzam em melhores desempenhos ambientais.

30.5 A Concessionária deve adotar o Regulamento de Gestão Ambiental constante do Anexo 10, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do Concedente, no prazo de seis (6) meses a contar da Data da Assinatura do presente Contrato de Concessão, devendo essa revisão conter os objetivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da Concessão.

30.6 A Concessionária deve apresentar ao Concedente, no prazo de seis (6) meses a contar da Data da Assinatura e, nos anos subsequentes, no dia em que se perfaz mais um ano de Concessão, um relatório para cada Aeroporto, que contenha a identificação das ações desenvolvidas em matéria de ambiente, bem como a identificação e o planeamento das ações a realizar no período subsequente para dar cumprimento ao conjunto de obrigações previstas na presente Cláusula.

30.7 O não cumprimento das obrigações ambientais pode determinar a aplicação de penalidades pelo Concedente, de acordo com as disposições da Cláusula 59 e da legislação ambiental.

### **Contaminação Existente**

30.8 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Concedente assume a responsabilidade pela Contaminação Existente e acorda em indemnizar e exonerar a Concessionária de qualquer responsabilidade sofrida ou incorrida pela Concessionária, pelos seus trabalhadores, agentes e entidades contratadas, que seja diretamente resultante de qualquer Contaminação Existente e da descontaminação, limpeza ou de outro tratamento e eliminação conexos, devendo ainda indemnizar a Concessionária pelos Prejuízos (incluindo qualquer perda de receita) resultantes da Contaminação Existente e dos seus efeitos.

30.9 A obrigação de pagamento da indemnização prevista no número anterior tem apenas lugar nas seguintes condições:

- (a) a Concessionária deve requerer ao Concedente a reparação dos Prejuízos sofridos, no prazo de doze (12) meses a contar da Data da Assinatura;
- (b) a Concessionária deve demonstrar, de modo razoável, a existência dos Prejuízos sofridos;
- (c) a Concessionária e as entidades identificadas na Cláusula 30.8 têm de ter mitigado, na medida do possível, quaisquer custos ou perdas de receita, diretamente resultantes da Contaminação Existente, não havendo lugar a indemnização em caso de incumprimento da presente obrigação;
- (d) relativamente à Contaminação Existente descoberta nos Aeroportos, a responsabilidade será dividida da seguinte forma:
  - (i) O montante dos Prejuízos sofridos pela Concessionária, incluindo a perda de receitas, até e incluindo o montante de cinco milhões de euros (€ 5.000.000,00) (Indexado), será suportado exclusivamente pela Concessionária;
  - (ii) O Concedente indemnizará a Concessionária pelos Prejuízos, incluindo a perda de receitas, acima de cinco milhões de euros (€ 5.000.000,00) (Indexado), sendo que a indicada indemnização não poderá exceder o montante correspondente a dez por cento (10%) do Pagamento Inicial; e

- (iii) O montante bruto de Prejuízos sofridos pela Concessionária, incluindo perdas de receitas, que (i) exceda a soma de cinco milhões de euros (€ 5.000.000,00) (Indexado), com (ii) dez por cento (10%) do Pagamento Inicial, deve ser suportado exclusivamente pela Concessionária.

30.10 Se a Concessionária for notificada de qualquer reclamação que seja suscetível de a constituir no direito de ser indemnizada nos termos do disposto na Cláusula 30.8, deve notificar por escrito o Concedente, logo que seja razoavelmente possível.

## **CAPÍTULO VIII PODERES DE AUTORIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

### **31. PODERES DE AUTORIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

31.1 A Concessionária, sem prejuízo de outros poderes que lhe sejam conferidos por lei, detém, por efeito da Concessão, os seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:

- (a) licenciamento da ocupação e do exercício de atividades em bens do domínio público aeroportuário incluídos no âmbito da Concessão, bem como para a prática de todos os atos respeitantes à execução, à modificação e à extinção de licenças;
- (b) fixação das contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades em bens do domínio público aeroportuário incluídos no âmbito da Concessão, com respeito pelas regras do Anexo 12, bem como à respetiva cobrança coerciva, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respetivas faturas, certidões de dívidas ou documentos equivalentes;
- (c) expropriação por utilidade pública, na qualidade de entidade expropriante, de todos os bens imóveis e dos direitos a eles relativos que se mostrem necessários à prossecução da Concessão, sem prejuízo do exercício, nos termos do Código das Expropriações, das competências próprias do membro do Governo competente, ou das competências da Região Autónoma dos Açores estatutariamente consagradas;
- (d) exercício, de acordo com a Lei aplicável, dos poderes decorrentes da constituição e da imposição nas áreas próximas aos Aeroportos, de zonas de proteção e de outras restrições de utilidade pública da ocupação e utilização dos solos, nomeadamente medidas preventivas;
- (e) implantação de traçados, ocupação de terrenos e constituição de servidões, designadamente de passagem e servidões aéreas, bem como o aproveitamento de bens públicos que se revelem indispensáveis à realização de obras necessárias à Concessão, de acordo com a Lei em vigor;
- (f) elaboração e aplicação de normas regulamentares no âmbito da atividade concessionada, designadamente em matéria de segurança, ambiente e acesso e utilização dos serviços englobados nas Atividades e Serviços Aeroportuários; e
- (g) execução coerciva das suas decisões de autoridade, incluindo a utilização de força pública.

## **32. EXPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES AERONÁUTICAS**

32.1 Compete à Concessionária, como entidade expropriante, atuando em nome do Concedente, conduzir os processos expropriativos dos bens e dos direitos necessários à Concessão, bem como a constituição de servidões, suportando os custos inerentes e o pagamento de indenizações, bem como de outras compensações, ônus ou encargos decorrentes das expropriações.

32.2 Compete ainda à Concessionária a prática dos atos que individualizam, caracterizam e identificam os bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações.

32.3 A Concessionária deve apresentar ao Concedente todos os elementos e os documentos necessários à prática do ato de declaração de utilidade pública, de acordo com a Lei em vigor.

## **33. UTILIDADE PÚBLICA**

33.1 São de utilidade pública, com caráter de urgência, todas as expropriações de bens e de direitos necessários ao exercício das atividades objeto da Concessão.

33.2 São igualmente de utilidade pública a constituição de todas as servidões e áreas de proteção e demais medidas de restrição da ocupação e uso dos solos referidas neste Capítulo.

## **34. DIREITOS AEROPORTUÁRIOS**

34.1 A Concessionária pode atribuir Direitos Aeroportuários às Entidades Terceiras que pretendam desenvolver as suas atividades nas infraestruturas, nas instalações e nos edifícios abrangidos pela Concessão, através da celebração de contratos ou da atribuição de autorizações ou de licenças.

34.2 A Concessionária deve estabelecer critérios justos, razoáveis e objetivos para a atribuição, a renovação e a extinção de Direitos Aeroportuários às Entidades Terceiras.

34.3 O controlo da atribuição de Direitos Aeroportuários é da competência da Autoridade Reguladora, sempre que a lei o preveja.

## **CAPÍTULO IX RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

### **35. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O CONCEDENTE**

A Concessionária é, face ao Concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do presente Contrato de Concessão e as decorrentes de normas, de regulamentos ou de disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, sem que, para a exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros.

## **36. INDEMNIZAÇÃO E EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **Risco da Concessionária**

36.1 Salvo disposição em contrário no presente Contrato de Concessão, a Concessionária reconhece que:

- (a) o Concedente não é responsável pelos atos da Concessionária, dos seus trabalhadores, agentes ou Subcontratados; e
- (b) que deve prestar as Atividades e Serviços Aeroportuários, as Atividades Comerciais e explorar os Aeroportos, por sua conta e risco, sem recorrer ao Concedente e sem receber deste quaisquer fundos ou garantias.

### **Obrigação de Indemnização da Concessionária**

36.2 A Concessionária obriga-se a indemnizar qualquer Autoridade Pública, os seus trabalhadores, agentes e entidades contratadas, nos termos do disposto nas Cláusulas 36.3 e 36.4, por:

- (a) morte ou lesão corporal de qualquer pessoa;
- (b) prejuízos ou danos patrimoniais (incluindo bens pertencentes ao Concedente ou pelos quais é responsável), e
- (c) todos os Prejuízos (incluindo despesas legais conexas),

que decorram do cumprimento ou incumprimento, pela Concessionária, das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão ou da presença da Concessionária ou de qualquer Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária na propriedade do Concedente, desde que cada Autoridade Pública adote medidas razoáveis para mitigar a responsabilidade apurada.

### **Exclusão e Limitação da Responsabilidade da Concessionária**

36.3 A Concessionária não é responsável, nem está obrigada a indemnizar qualquer Autoridade Pública, nos termos do disposto no presente Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

- (a) quando a sua atuação resulte do cumprimento de determinações do Concedente ou de qualquer outra Autoridade Pública ou quando o cumprimento das obrigações emergentes do presente do Contrato de Concessão seja prejudicado por qualquer Autoridade Pública, desde que tais determinações tenham sido adotadas, de forma adequada e diligente, pela Concessionária e que o incumprimento não seja imputável à Concessionária;
- (b) por morte, lesões corporais ou Prejuízos, na medida em que resultem de qualquer ato ou omissão, negligente ou doloso, de qualquer Autoridade Pública ou de um incumprimento da Autoridade Pública das respetivas obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão; e/ou

- (c) quando se verifique a ocorrência de um Caso de Força Maior ou de uma Alteração das Circunstâncias.

36.4 Salvo disposição contratual expressa em contrário, a indemnização devida pela Concessionária ou pelo Concedente, nos termos do disposto em qualquer disposição do presente Contrato de Concessão, não afasta a indemnização que seja devida pelas Partes ao abrigo de qualquer outra disposição do presente Contrato de Concessão.

36.5 Sem prejuízo do disposto no presente Contrato de Concessão, as Partes não podem, reciprocamente, excluir ou limitar a sua responsabilidade em caso de morte ou lesões corporais resultantes de atos e omissões, negligentes ou dolosos.

### **37. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PERANTE TERCEIROS**

A Concessionária responde, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

### **38. RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR SUBCONTRATADOS**

38.1 A Concessionária responde, ainda, perante o Concedente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados ao Concedente pelos Subcontratados.

38.2 Constitui especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer Subcontratado, que este assegure as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afeto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

### **39. SEGUROS**

39.1 A Concessionária obriga-se a contratar na Data da Assinatura ou no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da Data da Assinatura, por sua conta e risco, os seguros especificados no Anexo 14, obrigando-se, posteriormente, a manter em vigor esses contratos de seguro durante todo o Prazo da Concessão, com condições comerciais razoáveis, ou seja, cuja apólice seja (i) obtida a custos razoáveis face ao risco a ser segurado e (ii) geralmente contratada ou aplicável nos aeroportos da União Europeia similares aos Aeroportos compreendidos na Concessão.

39.2 A Concessionária deve fornecer ao Concedente, consoante opção deste e logo que possível, cópias das apólices contratadas ou um certificado das seguradoras ou dos corretores que demonstrem que os seguros especificados no Anexo 14 se encontram em vigor, devendo essas apólices ou certificados estar em conformidade com o disposto no Anexo 14. Se os certificados ou cópias das apólices forem desconformes com o disposto no Anexo 14, o Concedente notifica a Concessionária para apresentar uma justificação razoável para a desconformidade detetada, devendo a Concessionária assegurar, por sua conta e risco, que tais certificados e, se necessário, as apólices, serão, logo que possível, alterados em conformidade.

39.3 Em caso de incumprimento pela Concessionária das obrigações emergentes da presente Cláusula, o Concedente pode proceder diretamente ao pagamento dos prémios das apólices em causa e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respetivos custos por conta da Concessionária.

## **CAPÍTULO X REGULAÇÃO DA CONCESSÃO**

### **40. REGULAÇÃO ECONÓMICA**

Compete à Autoridade Reguladora assegurar que a regulação económica da Concessão respeita as regras do presente Contrato de Concessão e a Lei aplicável, incluindo o regime contratual de regulação económica e de qualidade de serviço do setor aeroportuário nacional, constante do Anexo 12.

### **41. REGULAÇÃO TÉCNICA**

41.1 A Concessionária deve observar e implementar a regulamentação técnica aplicável, a todo o tempo, ao setor aeroportuário, designadamente no que respeita à certificação dos Aeroportos, bem como à gestão, à operação e à manutenção dos aeroportos e à operação de aeronaves vertida na legislação nacional, nos regulamentos e nas normas da União Europeia, bem como nos *standards* obrigatórios do ICAO.

41.2 A Concessionária suporta os custos relativos às práticas e à implementação das normas e dos procedimentos estabelecidos no número anterior, desde que esses custos se reportem diretamente à operacionalidade aeroportuária.

41.3 A Autoridade Reguladora pode, a todo o tempo, adotar normas, regulamentos e práticas recomendadas relativas aos Aeroportos e à sua gestão, operação e manutenção, bem como relativas à operação de aeronaves em Portugal ou nos Aeroportos abrangidos pela Concessão, ficando a Concessionária obrigada ao seu cumprimento.

41.4 A Autoridade Reguladora pode monitorizar e inspecionar, a todo o tempo, a atividade da Concessionária para efeitos do cumprimento das disposições estabelecidas nos números anteriores.

## **CAPÍTULO XI NOVO AEROPORTO DE LISBOA**

### **42. DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO AO AEROPORTO DA PORTELA**

42.1 A Concessionária deve envidar os melhores esforços para maximizar a capacidade operacional das Infraestruturas Aeroportuárias do Aeroporto da Portela até à abertura do NAL.

42.2 O Concedente deve envidar esforços razoáveis para assegurar que todas as Entidades Públicas têm recursos e competências adequados para colaborar com a Concessionária, sempre que esta o requeira, na implementação de medidas tendentes à maximização da capacidade operacional das Infraestruturas Aeroportuárias do Aeroporto da Portela até à abertura do NAL.

42.3 Até à celebração pelo Concedente de acordos vinculativos para o desenvolvimento do NAL, a Concessionária deve envidar esforços razoáveis no sentido de apurar o seguinte:

- (a) se o aumento da capacidade operacional existente das Infraestruturas Aeroportuárias do Aeroporto da Portela, ou
- (b) se o desenvolvimento de locais alternativos ou das infraestruturas existentes para fazer face ao crescimento esperado da procura para a uma maior capacidade das Infraestruturas Aeroportuárias na zona de Lisboa,

se afiguram alternativas mais eficientes e menos dispendiosas para o Concedente do que o desenvolvimento do NAL (*Alternativa da Concessionária para o NAL*). A Concessionária pode submeter propostas ao Concedente, para este efeito, na modalidade de propostas de Modificação da Concessionária.

#### 43. MANUTENÇÃO DO(S) LOCAL(IS)

43.1 A partir da Data da Assinatura e até à data da entrega da Candidatura ao NAL de acordo com o disposto na Cláusula 46, o Concedente deve envidar esforços razoáveis para identificar quaisquer locais, situados na área de Lisboa, que considere adequados para o desenvolvimento do NAL, notificando, se for caso disso, a Concessionária.

43.2 O Concedente deve, nos limites da Lei aplicável, envidar esforços razoáveis para preservar a manutenção de, no máximo, dois dos locais indicados para o desenvolvimento do NAL nos termos do número anterior.

#### 44. INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES DO NAL

44.1 A Concessionária obriga-se a realizar um Estudo Anual de Capacidade das Infraestruturas Aeroportuárias da Portela, no prazo de noventa (90) dias a contar de cada ano transcorrido sobre a Data da Assinatura.

44.2 A verificação de três (3) ou mais Fatores de Capacidade, no mesmo Ano da Concessão, constitui a Concessionária na obrigação de informar o Concedente de que ocorreu um Fator de Desencadeamento.

#### 45. RELATÓRIO INICIAL (“HIGH LEVEL ASSUMPTION REPORT”) E INÍCIO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO

45.1 No prazo de trinta (30) dias a contar:

- (a) da notificação de um Fator de Desencadeamento pela Concessionária, de acordo com a Cláusula 44.2,
- (b) da receção da demonstração por escrito da Concessionária, de acordo com a Cláusula 45.2,

o Concedente deve informar a Concessionária se pretende que esta elabore um Relatório Inicial (“*High Level Assumption Report*”) sobre o desenvolvimento da capacidade aeroportuária para Lisboa, de acordo com as Especificações Mínimas para o NAL constantes do Anexo 16, ou de quaisquer especificações alternativas exigidas pelo Concedente.

45.2 A Concessionária pode, em qualquer momento até ao pedido do Concedente de um Relatório Inicial (“*High Level Assumption Report*”), nos termos da Cláusula 45.1, demonstrar, por escrito, ao Concedente que é possível continuar a assegurar as suas obrigações no que respeita ao Aeroporto da Portela, designadamente, as obrigações previstas na Cláusula 16 (*Obrigações de Manutenção*), na Cláusula 17 (*Obrigações de Desenvolvimento*) e no Anexo 7 (*Níveis de Serviço*), por um período de mais cinco (5) anos.

45.3 Na sequência da solicitação do Concedente, a Concessionária deve elaborar o Relatório Inicial no prazo de seis (6) meses, o qual deve incluir uma proposta indicativa de desenvolvimento da capacidade aeroportuária para a área de Lisboa, de acordo com as Especificações Mínimas para o NAL constantes do Anexo 16, ou de quaisquer especificações alternativas exigidas pelo Concedente, nos termos do disposto na Cláusula 45.1, compreendendo (i) o local proposto para esse desenvolvimento (ii) uma estimativa preliminar dos custos e principais especificações, (iii) propostas de financiamento da construção (incluindo propostas de alteração do regime das Taxas Aeroportuárias e/ou de prorrogação do Prazo da Concessão e (iv) uma proposta de duração e conclusão da construção.

45.4 Caso a Concessionária considere que as Especificações Mínimas para o NAL não são, à data, a solução mais eficiente para o desenvolvimento da capacidade aeroportuária para a área de Lisboa, pode justificadamente e em acréscimo ao Relatório Inicial (“*High Level Assumption Report*”) elaborado de acordo com a Cláusula 45.3:

- (a) propor um relatório inicial (“*high level assumption report*”) alternativo, com base em especificações alternativas para o NAL; e/ou
- (b) propor um relatório inicial (“*high level assumption report*”) alternativo para uma Alternativa da Concessionária para o NAL, desde que demonstre que não é provável que ocorra um Fator de Desencadeamento no Aeroporto da Portela, no prazo mínimo de dez (10) anos a contar da conclusão da Alternativa da Concessionária para o NAL,

no pressuposto de que qualquer dos indicados relatórios iniciais alternativos seja apresentado no prazo de seis (6) meses estabelecido para o Relatório Inicial (“*High Level Assumption Report*”) previsto no número anterior.

45.5 No prazo de trinta (30) dias a contar da receção do Relatório Inicial (“*High Level Assumption Report*”) e de qualquer outro relatório inicial alternativo, o Concedente deve:

- (a) confirmar por escrito à Concessionária se pretende que esta prepare a Candidatura ao NAL (*Data de Início do Período de Exercício da Opção*); ou
- (b) solicitar por escrito à Concessionária que apresente uma Modificação da Concessionária para implementar uma Alternativa da Concessionária para o NAL, proposta ao abrigo da Cláusula 45.4 (b).

#### 46. CANDIDATURA AO NAL

46.1 Sem prejuízo dos prazos parciais previstos no presente número, a Concessionária deve preparar e apresentar (a expensas suas) ao Concedente, a Candidatura ao NAL, no prazo de trinta e seis (36) meses a contar da Data de Início do Período de Exercício da Opção.

A Candidatura ao NAL deve compreender o seguinte:

- (a) um Relatório das Consultas (“*Stakeholder Consultation Report*”) que inclua os principais comentários dos cinco (5) maiores operadores aéreos e de outras partes interessadas (notificadas à Concessionária pelo Concedente) e das Entidades Públicas sobre: (i) o local que preferem para o NAL, (ii) as principais especificações para o NAL e (iii) os níveis das Taxas Aeroportuárias. O Relatório das Consultas deve ser apresentado no prazo de seis (6) meses a contar da Data de Início do Período de Exercício da Opção.
- (b) um Relatório sobre o Local Selecionado e um Estudo de Impacte Ambiental (“*Site Selection Report & Environmental Impact Survey*”) que inclua a justificação do local proposto e uma síntese do impacte ambiental negativo passível de resultar do desenvolvimento, o qual deve ser apresentado no prazo de doze (12) meses a contar da Data de Início do Período de Exercício da Opção.
- (c) Um Relatório Técnico (“*Engineering, Cost & Construction Report*”) que inclua uma proposta de planeamento, da calendarização da construção, da estrutura de subcontratação e um orçamento para a construção do NAL, o qual deve ser apresentado no prazo de dezoito (18) meses a contar da Data de Início do Período de Exercício da Opção.
- (d) um Relatório Financeiro (“*Financial Feasibility Report*”) que inclua a solução de financiamento proposta para o NAL e a confirmação da disponibilidade das instituições financiadoras para financiar a construção do NAL, o qual deve ser apresentado no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da Data de Início do Período de Exercício da Opção.
- (e) uma Candidatura Completa ao NAL (que inclua, no mínimo, as versões finais acordadas dos documentos referidos nas alíneas (a) a (d) do presente número), que deve ser apresentada no prazo de trinta e seis (36) meses a contar da Data de Início do Período de Exercício da Opção.

46.2 O Concedente obriga-se a envidar esforços razoáveis, nos limites da Lei aplicável, para assegurar que, até ao Termo da Opção, não são atribuídas quaisquer licenças ou autorizações a terceiros para o local selecionado para o NAL (conforme identificado no Relatório Inicial que é parte integrante da Candidatura ao NAL).

#### 47. APRECIÇÃO DA CANDIDATURA AO NAL

47.1 Na apreciação da Candidatura ao NAL, o Concedente deve considerar os seguintes fatores:

- (a) o cumprimento das Especificações Mínimas para o NAL, constantes do Anexo 16; e
- (b) as propostas, juntas à Candidatura ao NAL, de operadores aéreos que representem no mínimo sessenta e cinco por cento (65%) do tráfego anual de Passageiros do Aeroporto da Portela, por referência ao último Estudo Anual de Capacidade.

47.2 No prazo de noventa (90) dias a contar da recepção da Candidatura Completa ao NAL, o Concedente notifica por escrito a Concessionária do seguinte (***Decisão do Concedente***):

- (a) aprovação provisória da Candidatura ao NAL (***Aprovação Provisória do Concedente***);
- (b) solicitação de determinadas especificações e elementos conexos adicionais (***Solicitações Adicionais do Concedente***);
- (c) rejeição expressa e fundamentada da Candidatura ao NAL, caso não respeite (i) as Especificações Mínimas para o NAL, (ii) o interesse público, (iii) a política nacional de infraestruturas de transportes ou (iv) a política nacional da rede integrada de serviços.

47.3 Caso o Concedente notifique a Concessionária ao abrigo das alíneas (b) e (c) do número anterior, pode igualmente requerer que esta prepare uma revisão da Candidatura ao NAL que, conforme aplicável, (i) inclua as Solicitações Adicionais do Concedente ou (ii) apresente soluções para os fundamentos de rejeição, no prazo razoavelmente fixado por aquele, em função do nível da revisão exigida.

47.4 Caso a Concessionária considere que não tem capacidade para apresentar a revisão da Candidatura ao NAL, nos termos previstos do número anterior, deve notificar por escrito o Concedente, no prazo de trinta (30) dias, indicando os motivos que obstam à elaboração da indicada revisão.

47.5 No caso de a Concessionária notificar o Concedente ao abrigo do número anterior é aplicável o disposto na Cláusula 51.

#### **48. ACORDO VINCULATIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DO NAL**

48.1 Nos doze (12) meses subsequentes à aprovação provisória da Candidatura ao NAL, as Partes devem envidar os melhores esforços para obter um acordo relativamente a todos os documentos e autorizações necessárias para a conceção, construção, financiamento e exploração (os ***Contratos do NAL***) da Candidatura ao NAL. Se as Partes acordarem os Contratos do NAL, o Concedente deve notificar a Concessionária da aprovação final do NAL (***Aprovação Final do NAL***) e as Partes devem proceder à celebração dos referidos Contratos do NAL.

48.2 A partir da data em que as Partes celebrem os Contratos do NAL, e desde que a Concessionária esteja a cumprir esses contratos, a Concessionária fica desobrigada do cumprimento das obrigações de desenvolvimento previstas na Cláusula 16.2 (b) e na Cláusula 17 relativamente ao Aeroporto da Portela, mantendo-se, contudo, vinculada a observar todas as demais obrigações previstas no presente Contrato de Concessão, incluindo as obrigações de manutenção previstas nas alíneas (a), (c) a (f) da Cláusula 16 relativamente ao Aeroporto da Portela.

48.3 Se a Aprovação Final do NAL não for emitida no prazo de doze (12) meses a contar da data da Aprovação Provisória do Concedente (correspondendo essa data ao ***Termo da Opção***), termina a opção da Concessionária para desenvolver o NAL.

48.4 Excetua-se o disposto no número anterior, no caso de as Partes acordarem por escrito que, em virtude de existir uma elevada probabilidade de acordarem os Contratos do NAL no prazo de seis (6) meses, deve a opção ser prorrogada por mais seis (6) meses.

#### 49. OBRIGAÇÕES SUBSEQUENTES DA CONCESSIONÁRIA

Se o Concedente emitir uma Aprovação Final do NAL, o Concedente e a Concessionária obrigam-se a:

- (a) desenvolver o NAL, de acordo com as especificações e os prazos estabelecidos nos Contratos do NAL; e
- (b) a preparar a reversão das Infraestruturas Aeroportuárias da Portela (se as Partes acordarem na substituição do Aeroporto da Portela pelo NAL) para o Concedente, de acordo com o Plano de Transferência da Portela.

#### 50. OBRIGAÇÕES SUBSEQUENTES DO CONCEDENTE

50.1 Se o local selecionado para o NAL pertencer a uma Autoridade Pública ou integrar o domínio público do Estado, o Concedente deve diligenciar no sentido de disponibilizar o local para a Concessionária e de lhe facultar todos os corresponsivos direitos necessários, sem custos e de acordo com os Contratos do NAL.

50.2 O Concedente deve diligenciar no sentido de obter o financiamento e de desenvolver todas as infraestruturas de transportes e de utilidade pública necessárias para o acesso e utilização do perímetro do NAL, de acordo com (i) o calendário de entrega e (ii) o planeamento e a especificação dessas infraestruturas, conforme acordado pelas partes nos termos dos Contratos do NAL.

50.3 O Concedente obriga-se a colaborar com a Concessionária na obtenção de protocolos para a NAV e para a Força Aérea consistentes com os termos acordados nos Contratos do NAL.

#### 51. FRUSTRAÇÃO DO ACORDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO NAL

51.1 A partir do Termo da Opção, o Concedente constitui-se no direito de celebrar, a qualquer momento, acordos para aumentar a capacidade aeroportuária na zona de Lisboa (*Alternativa do Concedente para o NAL*) que podem incluir a contratação de uma ou mais entidades terceiras para a conceção, construção, financiamento e exploração da Alternativa do Concedente para o NAL. A Alternativa do Concedente para o NAL pode ser desenvolvida de acordo com as especificações que o Concedente repute necessárias. Na data em que o Concedente decidir desenvolver a Alternativa do Concedente para o NAL, deverá notificar por escrito a Concessionária dessa sua intenção, podendo ainda resolver o presente Contrato de Concessão.

51.2 Caso o Concedente decida não resolver o presente Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 51.1 e sem prejuízo do disposto na Cláusula 51.4, a Concessionária deve continuar a explorar o Aeroporto da Portela, de acordo com as obrigações previstas na Cláusula 42, até o Concedente (ou uma entidade terceira adjudicada pelo Concedente) iniciar a exploração da Alternativa do Concedente para o NAL.

51.3 Caso o Concedente decida não resolver o presente Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 51.1, o Concedente e a Concessionária devem emvidar os melhores esforços para, nos seis (6) meses subsequentes à notificação prevista na referida Cláusula 51.1, acordarem uma Modificação, tendente a:

- (a) (caso não esteja já previsto no objeto do contrato celebrado com a entidade terceira nos termos do disposto na Cláusula 51.1), incluir a exploração e gestão futuras da Alternativa do Concedente para o NAL no objeto do presente Contrato de Concessão; e/ou
- (b) modificar, de outro modo, o objeto do presente Contrato de Concessão, designadamente no sentido (i) de incluir ou excluir a Alternativa do Concedente para o NAL e de (ii) excluir o Aeroporto da Portela.

51.4 Se as Partes não acordarem uma Modificação adequada, no prazo de seis (6) meses previsto no número anterior, qualquer das Partes pode emitir uma notificação de resolução do presente Contrato de Concessão, e exceto no caso de o Concedente o permitir ou determinar, tal resolução não produz efeitos antes:

- (a) do início das atividades das linhas aéreas comerciais na Alternativa do Concedente para o NAL, e
- (b) do encerramento das atividades das linhas aéreas comerciais no Aeroporto da Portela; ou
- (c) do momento a partir do qual uma nova entidade concessionária, escolhida pelo Concedente, inicie a exploração da Concessão.

51.5 Se o presente Contrato de Concessão for resolvido nos termos previstos na presente Cláusula, a Concessionária tem o direito a ser indemnizada no montante apurado de acordo com o disposto na Cláusula 62.7 (e) (*Indemnização em caso de resolução por Incumprimento do Concedente*).

## **CAPÍTULO XII MODIFICAÇÕES OBJETIVAS DA CONCESSÃO**

### **52. ENCERRAMENTO DO AEROPORTO DA PORTELA**

52.1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 51.1 e na Cláusula 51.4, a Concessionária assegura a regular exploração e gestão do Aeroporto da Portela até à Data de Início da Exploração do NAL.

52.2 A Concessionária compromete-se a proceder ao encerramento total das instalações do Aeroporto da Portela, sem que tal lhe confira o direito ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão.

52.3 A Concessionária procede:

- (a) ao encerramento do Aeroporto da Portela, em cumprimento com todas as normas e requisitos legais exigíveis para o efeito, nos termos e na data definidos pelo Concedente; e

- (b) à transferência dos equipamentos e dos serviços afetos à atividade do Aeroporto da Portela, para o NAL, de acordo com as instruções e o plano que deve ser submetido à aprovação do Concedente (*Plano de Transferência da Portela*).

52.4 Caso a Concessionária não respeite o disposto no número anterior, fica sujeita a penalidades, em montante a determinar pelo Concedente segundo a gravidade da falta, às quais não se aplicam os limites previstos na Cláusula 59.3, aplicando-se antes os limites estabelecidos no Código dos Contratos Públicos.

52.5 Todos os encargos suportados com a reconversão, a demolição, a descontaminação de solos, de equipamentos e de outras obrigações de preservação ambiental, subsequentes ao encerramento do Aeroporto da Portela, bem como os decorrentes da afetação das áreas e dos edifícios a outros fins, não são da responsabilidade da Concessionária.

52.6 Após o encerramento do Aeroporto da Portela, a Concessionária deve manter e financiar a guarda e a segurança do Aeroporto, bem como assegurar, por um período não superior a trinta e seis (36) meses, o acesso dos prospetivos compradores ao mesmo, quando tal for requerido pelo Concedente e até, caso ocorra antes:

- (a) à venda do Aeroporto da Portela, pelo Concedente a uma entidade terceira; ou  
(b) ao termo do Prazo da Concessão.

52.7 O Concedente tem o direito a receber o montante proveniente da alienação dos bens afetos ao Aeroporto da Portela a uma entidade terceira.

### 53. MODIFICAÇÕES

53.1 Qualquer das Partes pode requerer, por escrito à outra Parte, uma Modificação, incluindo uma Modificação decorrente da Alteração da Lei.

53.2 A Concessionária obriga-se a implementar uma Modificação do Concedente, exceto quando essa implementação:

- (a) afete gravemente a saúde e a segurança de qualquer pessoa; ou  
(b) tenha como consequência um desvio grave da natureza ou objeto da Concessão;  
(c) modifique substancialmente a distribuição do risco da Concessão; ou  
(d) seja impossível do ponto de vista técnico ou em virtude de inexistir tempo suficiente para esse efeito antes da caducidade do presente Contrato de Concessão.

53.3 O Concedente pode aceitar ou rejeitar uma Modificação da Concessionária, exceto no caso de uma Modificação decorrente da Alteração da Lei, a qual a Concessionária pode implementar, na medida do necessário para assegurar o cumprimento de uma Alteração da Lei relevante, sem autorização do Concedente.

53.4 A implementação de uma Modificação do Concedente nos termos da presente Cláusula, confere à Concessionária o direito ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão, de acordo com o disposto na Cláusula 25.

53.5 A Concessionária não pode contrair Dívida Sênior para financiar a implementação de uma Modificação sem autorização prévia por escrito do Concedente, o qual poderá requerer a informação razoavelmente necessária para esse efeito.

### **CAPÍTULO XIII MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS DA CONCESSÃO**

#### **54. DISPOSIÇÃO DOS DIREITOS DE PRESTAR ATIVIDADES E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS**

54.1 A Concessionária não pode alienar, transmitir, ceder, onerar ou por qualquer outra forma dispor dos seus direitos exclusivos de prestar Atividades e Serviços Aeroportuários em qualquer dos Aeroportos incluídos no presente Contrato de Concessão:

- (a) no prazo de cinco anos a contar da Data da Assinatura; e
- (b) posteriormente, apenas poderá dispor dos indicados direitos a favor de um Adquirente Qualificado, o qual deverá celebrar um contrato de concessão com o Concedente para o(s) Aeroporto(s) relevante(s) nos termos do disposto na Cláusula 54.4.

54.2 A Concessionária deve demonstrar ao Concedente que o adquirente preenche os requisitos do Adquirente Qualificado.

54.3 O Concedente decide se irá celebrar o contrato de concessão com o adquirente proposto, no prazo de noventa (90) dias.

54.4 A exploração de qualquer Aeroporto cujo tráfego anual seja superior a cinco (5) milhões de Passageiros deve ser feita em condições equivalentes às previstas no presente Contrato de Concessão.

#### **55. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS**

55.1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nenhum Acionista pode transmitir, direta ou indiretamente, nem onerar, as ações da Concessionária, durante o prazo de cinco (5) anos com início na da Data de Aquisição das Ações.

55.2 A restrição prevista na Cláusula 55.1 não é aplicável nas seguintes situações:

- (a) no caso de os Acionistas terem obtido autorização escrita dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia, para transmitirem ou onerarem as ações da Concessionária;
- (b) no caso de os Acionistas transmitirem as ações da Concessionária para uma Sociedade em Relação de Domínio ou de Grupo com a Concessionária, nos termos acordados com a entidade que transferiu as ações aos Acionistas Iniciais.

55.3 Decorridos cinco (5) anos sobre a Data de Aquisição das Ações da Concessionária, qualquer Acionista pode transmitir direta ou indiretamente as ações da Concessionária, desde que se assegure que cinquenta vírgula um por cento (50,1%) do capital social da Concessionária, seja detido pelos Acionistas Iniciais ou por Adquirentes Qualificados.

**56. ONERAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE DIREITOS E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS**

56.1 Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 54 e 55, a Concessionária não pode, sem prévio consentimento escrito do Concedente, onerar, transmitir, ou por qualquer outra forma, fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou exercício dos direitos e bens da Concessão, sem prejuízo da possibilidade de subconcessão prevista na Cláusula 58.

56.2 São nulos os atos que contrariem o disposto no número anterior.

**57. PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS POR SUBCONTRATADOS**

57.1 A Concessionária pode subcontratar a prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários, desde que:

- (a) notifique previamente o Concedente da identificação do Subcontratado, da descrição das Atividades e Serviços Aeroportuários objeto de subcontratação e do preço do contrato a celebrar; e
- (b) a celebração desses contratos com os Subcontratados seja feita à luz do princípio da boa fé, não exonerando a Concessionária do cumprimento das obrigações atinentes à prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários estabelecidas no presente Contrato de Concessão.

57.2 A Concessionária obriga-se a celebrar contratos com os Subcontratados, de acordo com o disposto na presente Cláusula, estipulando, *inter alia*, o seguinte:

- (i) a possibilidade de o Concedente executar os contratos celebrados com os Subcontratados em caso de extinção do presente Contrato de Concessão, sem prejuízo do direito de “*step-in*” das Instituições Financiadoras;
- (ii) o dever dos Subcontratados apresentarem relatórios financeiros regulares, atinentes às Atividades e Serviços Aeroportuários subcontratados, incluindo demonstrações quantitativas e qualitativas de todas as receitas brutas dos Subcontratados;
- (iii) que os indicados contratos se extinguirão em caso de extinção do presente Contrato de Concessão, salvo acordo escrito em contrário com o Concedente; e
- (iv) os direitos da Concessionária e do Concedente fiscalizarem e inspecionarem os livros, relatórios e outros materiais conexos, guardados pelos ou em nome dos Subcontratados e relacionados com as Atividades e Serviços Aeroportuários subcontratados.

57.3 A Concessionária não pode atribuir quaisquer direitos ou celebrar quaisquer contratos, relacionados com quaisquer Atividades e Serviços Aeroportuários, que terminem após o Prazo da Concessão, sem autorização prévia por escrito do Concedente.

## **58. SUBCONCESSÃO**

58.1 A Concessionária pode, excepcionalmente, subconcessionar, no todo ou em parte, a exploração e gestão de um ou mais Aeroportos, desde que previamente autorizada pelo Concedente e, outrossim, desde que os subconcessionários satisfaçam os requisitos do Adquirente Qualificado.

58.2 Em caso de subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

58.3 Caso venha a ocorrer uma subconcessão, tal facto não acarreta qualquer modificação das regras constantes do presente Contrato de Concessão.

## **CAPÍTULO XIV INCUMPRIMENTO, FORÇA MAIOR, ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E EXTINÇÃO**

### **59. INCUMPRIMENTO DA CONCESSIONÁRIA E PENALIDADES CONTRATUAIS**

59.1 Sem prejuízo do disposto na lei e das penalidades especificamente previstas no presente Contrato de Concessão, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela Concessionária de quaisquer obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão ou das determinações do Concedente, emitidas no âmbito da lei ou do presente Contrato de Concessão, podem determinar a aplicação à Concessionária de multas contratuais de acordo com as disposições previstas no Anexo 7.

59.2 As multas contratuais previstas no Anexo 7 aplicam-se pelo tempo que durar o incumprimento, o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do Concedente.

59.3 O montante acumulado das multas contratuais previstas na presente Cláusula e no Anexo 7 não poderá exceder 7,5% das Receitas Reguladas em cada Ano da Concessão.

59.4 As multas são exigíveis nos termos fixados na respetiva notificação à Concessionária.

59.5 No ato de aplicação da multa, se tal se justificar, é fixado ainda à Concessionária um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

59.6 Se a Concessionária, findo esse prazo, continuar sem cumprir a obrigação em causa, pode a multa ser agravada, sem prejuízo do direito que ao Concedente assiste de resolver o presente Contrato de Concessão.

### **60. FORÇA MAIOR**

#### **Caso de Força Maior**

60.1 A ocorrência de um Caso de Força Maior tem por efeito exonerar a Parte de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão (exceto no que respeita à obrigação de liquidar o Pagamento Inicial), na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido, em virtude da referida ocorrência e que:

- (a) apesar da diligência razoável da Parte, não fosse possível evitar, nem seja possível remover essa ocorrência;
- (b) essa ocorrência impeça a Parte de cumprir as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão;
- (c) essa ocorrência não resulte direta ou indiretamente de um incumprimento contratual da Parte; e
- (d) a Parte tenha notificado a outra Parte, de acordo com o disposto na Cláusula 60.2.

### **Responsabilidades das Partes**

60.2 Caso a Parte pretenda invocar um Caso de Força Maior, deve, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data da ocorrência do Caso de Força Maior, notificar a outra Parte da verificação do facto qualificável como Caso de Força Maior, das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra comprometido ou prejudicado e das medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida. Se não houver lugar à notificação prevista no número anterior, a Parte não pode beneficiar dos efeitos da invocação de um Caso de Força Maior.

60.3 As Partes devem envidar os melhores esforços para (i) evitar e mitigar os efeitos do Caso de Força Maior, designadamente recorrendo a serviços, equipamentos e materiais alternativos e (ii) assegurar o cumprimento normal do Contrato de Concessão, após a cessação do Caso de Força Maior.

60.4 A invocação da ocorrência de um Caso de Força Maior por parte da Concessionária circunscreve-se ao Aeroporto ou às Atividades e Serviços Aeroportuários diretamente afetados por essa ocorrência.

### **Efeitos do Caso de Força Maior**

60.5 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso se verifique um Caso de Força Maior prolongado, qualquer das Partes tem o direito de resolver o presente Contrato de Concessão de acordo com o disposto na Cláusula 62.6.

60.6 Se ocorrer um Caso de Força Maior e na medida em que a Concessionária pudesse ter cumprido as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, caso tivesse observado as obrigações previstas na Cláusula 39 e no Anexo 14, e não as tenha efetivamente observado, a Concessionária não fica exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações do Contrato de Concessão.

60.7 O Concedente pode decidir compensar a Concessionária pelos prejuízos diretamente resultantes do Caso de Força Maior, na parte em que excedam a indemnização provinda do seguro que a Concessionária teria direito a receber se tivesse cumprido as obrigações previstas na Cláusula 39 e no Anexo 14. Caso o Concedente decida compensar a Concessionária ao abrigo desta Cláusula, a Concessionária não tem direito de resolver o presente Contrato de Concessão ao abrigo da Cláusula 62.6.

## 61. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

61.1 A ocorrência de uma Alteração das Circunstâncias tem por efeito exonerar a Concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão (exceto no que respeita à obrigação de pagar o Pagamento Inicial), na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência e que:

- (a) apesar de a Concessionária ter adotado as Boas Práticas do Setor, (i) não fosse possível evitar, nem seja possível remover essa ocorrência e (ii) essa ocorrência a impeça de cumprir as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão;
- (b) essa ocorrência não resulte direta ou indiretamente de um incumprimento contratual da Concessionária; e
- (c) a Concessionária tenha notificado o Concedente de acordo com o disposto na Cláusula 60.2, como se essa ocorrência constituísse um Caso de Força Maior.

### Responsabilidades da Concessionária

61.2 Caso a Concessionária tenha notificado o Concedente de uma Alteração das Circunstâncias nos termos do disposto na Cláusula 61.1 (c), deve, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da ocorrência da Alteração das Circunstâncias, notificar o Concedente da verificação do facto qualificável como Alteração das Circunstâncias, das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra comprometido ou prejudicado e das medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida. Se não houver lugar à notificação prevista no presente número, a Concessionária não pode beneficiar dos efeitos da invocação de uma Alteração das Circunstâncias.

61.3 A invocação da verificação de uma Alteração das Circunstâncias circunscreve-se ao Aeroporto ou às Atividades e Serviços Aeroportuários diretamente afetados por essa ocorrência.

61.4 A Concessionária deve:

- (a) envidar esforços razoáveis para evitar e mitigar os efeitos de qualquer Alteração de Circunstâncias (designadamente recorrendo a serviços, equipamentos e materiais alternativos) no cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão; e
- (b) no prazo de catorze (14) dias a contar da cessação da Alteração das Circunstâncias, apresentar ao Concedente prova da duração da Alteração das Circunstâncias e dos respetivos efeitos no cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

61.5 A ocorrência de uma Alteração das Circunstâncias confere à Concessionária o direito ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão, de acordo com o disposto na Cláusula 25.

## 62. CADUCIDADE E RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

62.1 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o presente Contrato de Concessão extingue-se por caducidade no termo do Prazo da Concessão, o qual poderá ser prorrogado de acordo com o estatuído na Cláusula 7.2.

62.2 Cessando o Contrato de Concessão, por qualquer motivo, extinguem-se as relações contratuais existentes entre as Partes, salvo no que toca às disposições contratuais que, pela sua natureza, se destinem a perdurar para além do Termo da Concessão, revertendo para o Concedente todos os Bens afetos à Concessão, de acordo o disposto na Cláusula 67 e na Cláusula 68.

62.3 As Partes não podem resolver o Contrato de Concessão, de acordo o disposto na presente Cláusula, sem prévia notificação das Instituições Financiadoras nos termos do Acordo Direto.

62.4 Constituem *Incumprimentos da Concessionária*, os seguintes factos e situações:

- (a) qualquer facto que confira ao Concedente o direito à resolução sancionatória do presente Contrato de Concessão, nos termos do Código dos Contratos Públicos;
- (b) o incumprimento grave das obrigações decorrentes do presente Contrato de Concessão, incluindo qualquer incumprimento que (não sendo sujeito ao regime das multas contratuais consagrado no Anexo 7):
  - (i) não cesse no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do Concedente para esse efeito; ou
  - (ii) que se verifique em cinco (5) situações consecutivas da mesma natureza.
- (c) o incumprimento integral ou parcial do Pagamento Inicial;
- (d) o incumprimento dos Contratos de Financiamento seguido de negociações para o reescalonamento da dívida ou de cessão da dívida, sem prévia autorização por escrito do Concedente;
- (e) a dissolução ou o pedido de declaração da insolvência da Concessionária, pela própria ou por terceiro, ou o despacho de nomeação do administrador judicial provisório no âmbito do processo especial de revitalização;
- (f) a cessação da prestação de Atividades e Serviços Aeroportuários ou o abandono, total ou parcial, da exploração e/ou manutenção de qualquer dos Aeroportos ou das Obrigações de Desenvolvimento (após iniciadas);
- (g) o incumprimento grave de uma declaração ou garantia prevista na Cláusula 4;
- (h) o incumprimento do disposto na Cláusula 10 (*Forma e Regime Jurídico*) ou na Cláusula 54 (*Disposição dos Direitos de Prestar Atividades e Serviços Aeroportuários*);

- (i) o incumprimento por parte da Concessionária da obrigação de, no prazo de doze (12) meses a contar da Data de Aferição do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida em que ficou demonstrada a existência de um Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida superior ao Rácio Máximo de Cobertura do Serviço da Dívida:
  - (i) demonstrar ao Concedente a redução do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida para um nível inferior ou igual ao Rácio Máximo de Cobertura do Serviço da Dívida de acordo com o disposto na Cláusula 26.3; ou
  - (ii) notificar o Concedente, por escrito, de que a Dívida Sénior Excedente deve ser excluída do cálculo da Dívida no Termo da Concessão de acordo com o disposto na Cláusula 26.4;
- (j) o incumprimento do disposto na Cláusula 26.5 (*Aferição do Rácio de Cobertura do Serviço da Dívida e Refinanciamento*);
- (k) a cobrança de Taxas Aeroportuárias ou de outras contrapartidas relacionadas direta ou indiretamente com as Atividades e Serviços Aeroportuários, em montantes superiores aos permitidos pelo Anexo 12;
- (l) a não subscrição e manutenção dos Seguros exigidos nos termos do presente Contrato de Concessão; e
- (m) a aplicação das multas contratuais máximas, de acordo com o disposto na Cláusula 59.3, durante dois (2) ou mais Anos da Concessão consecutivos.

#### **62.5 Consequências do Incumprimento da Concessionária:**

- (a) A Concessionária deve notificar o Concedente do incumprimento, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto ou situação que deu origem ou é razoavelmente suscetível de dar origem ao incumprimento. Se o Incumprimento da Concessionária for suscetível de sanção, esta deve saná-lo no prazo de noventa (90) dias a contar da notificação referida na presente alínea (ou de notificação semelhante do Concedente), exceto no caso do incumprimento indicado na alínea (c) da Cláusula 62.4, em que o respetivo prazo de sanção é, somente, de quinze (15) dias;
- (b) Sem prejuízo do disposto no Acordo Direto, caso o Incumprimento da Concessionária não seja sanado no prazo referido na alínea anterior ou de acordo com o plano proposto pela Concessionária e aceite pelo Concedente, o Concedente tem o direito de:
  - (i) resolver o presente Contrato de Concessão, mediante notificação escrita à Concessionária; e/ou
  - (ii) intervir na Concessão e sanar diretamente o incumprimento. A Concessionária é obrigada a disponibilizar ao Concedente o acesso aos Aeroportos (ou a qualquer outro local onde se encontrem situados os Bens afetos à Concessão) e responde pelas despesas e encargos suportados pelo Concedente na sanção do incumprimento;

(c) A resolução do presente Contrato de Concessão, de acordo com o disposto na presente Cláusula 62.5, implica a reversão dos Bens afetos à Concessão para o Concedente e o pagamento às Instituições Financiadoras (diretamente ou através do respetivo agente), de acordo com o disposto nas Cláusulas 62.8 e 63, do montante bruto correspondente a:

- (i) noventa por cento (90%) da Dívida no Termo da Concessão; deduzido
- (ii) de qualquer pagamento em dívida, no Termo da Concessão, ao abrigo do disposto na Cláusula 6 (*Pagamento Inicial*) e na Cláusula 27 (*Partilha de Receitas*).

#### **62.6 Resolução em Caso de Força Maior Prolongado:**

(a) Sem prejuízo do disposto nas exceções previstas nas alíneas seguintes, em face da ocorrência de um Caso de Força Maior que se prolongue por um prazo superior a seis (6) meses e afete uma parte substancial das Atividades e Serviços Aeroportuários, qualquer das Partes pode resolver o presente Contrato de Concessão, mediante uma notificação à outra Parte com trinta (30) dias de antecedência.

(i) O Concedente não pode resolver o presente Contrato de Concessão, no caso de a Concessionária demonstrar que é capaz de retomar o exercício das Atividades e Serviços Aeroportuários no prazo de seis (6) meses a contar da cessação da ocorrência do Caso de Força Maior e da produção dos respetivos efeitos, com um nível de serviço satisfatório, nos termos e durante o prazo a acordar entre as Partes no contexto do caso concreto.

(ii) A Concessionária não pode resolver o presente Contrato de Concessão, com fundamento em Caso de Força Maior Prolongado, durante o período em que o Concedente decidir compensar a Concessionária pelos custos de financiamento devidos às Instituições Financiadoras que não estejam cobertos pelas apólices de seguro detidas pela Concessionária.

(b) Se qualquer uma das Partes pretender emitir uma notificação de resolução do presente contrato de Concessão com base num Caso de Força Maior prolongado, relativo a uma parte substancial das Atividades e Serviços Aeroportuárias ao abrigo da Cláusula 62.6 (a), a contraparte pode solicitar, em alternativa, um Reequilíbrio de acordo com a Cláusula 25, a ser acordado de boa fé.

(c) Caso não seja acordado um Reequilíbrio em alternativa à resolução do presente Contrato de Concessão, é aplicável a Cláusula 62.6 (a).

(d) A resolução do presente Contrato de Concessão, de acordo com o disposto na alínea (a), implica a reversão dos Bens afetos à Concessão para o Concedente e o pagamento à Concessionária, de acordo com o disposto nas Cláusulas 62.8 e 63, do montante bruto correspondente à:

- (i) Dívida no Termo da Concessão; deduzida

- (ii) de quaisquer indemnizações de seguros que cubram o Caso de Força Maior recebidas pela Concessionária; deduzida
- (iii) de qualquer pagamento em dívida, no Termo da Concessão, ao abrigo do disposto na Cláusula 6 (*Pagamento Inicial*) e na Cláusula 27 (*Partilha de Receitas*).

#### **62.7 Resolução por Incumprimento do Concedente:**

(a) Constituem *Incumprimentos do Concedente*, os seguintes factos e situações:

- (i) o incumprimento grave das obrigações decorrentes do presente Contrato que afete substancialmente ou impossibilite a Concessionária de (i) cumprir as principais obrigações emergentes do Contrato de Concessão ou (ii) gerar receitas durante três (3) meses, sem que tenha havido lugar ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão, de acordo com o disposto na Cláusula 25.3; e
- (ii) o exercício ilícito dos poderes de autoridade do Concedente quando torne contrária à boa fé a exigência do cumprimento da obrigação de prestar Atividades e Serviços Aeroportuários.

(b) A Concessionária só tem o direito a resolver o presente Contrato de Concessão quando tal não implique grave prejuízo para o interesse público, ou caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do presente Contrato de Concessão se revele excessivamente onerosa para a Concessionária.

(c) O direito de resolução da Concessionária é exercido mediante recurso a arbitragem de acordo com o Procedimento de Resolução de Diferendos previsto no Capítulo XV.

(d) **Consequências do Incumprimento do Concedente:**

A Concessionária deve notificar o Concedente do Incumprimento, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto ou situação que deu origem ou é razoavelmente suscetível de dar origem ao Incumprimento do Concedente. Se o Incumprimento do Concedente for suscetível de sanção, este deve saná-lo no prazo de quinze (15) dias a contar da notificação referida na presente alínea (ou de notificação semelhante do Concedente);

(e) **Indemnização em caso de resolução por Incumprimento do Concedente:**

A resolução do presente Contrato de Concessão, de acordo com o disposto na presente Cláusula 62.7, implica a reversão dos bens afetos à Concessão para o Concedente e o pagamento à Concessionária, de acordo com o disposto nas Cláusulas 62.8 e 63, do montante bruto equivalente à soma de:

- (i) Dívida no Termo da Concessão;

- (ii) Responsabilidades perante Entidades Terceiras, salvo as responsabilidades que resultarem dos Contratos celebrados com Entidades Terceiras que devam ser transmitidos para o Concedente nos termos das Cláusulas 62.9 (b) e 64.2; e
- (iii) o montante que somado (a) aos dividendos (ou outras distribuições de capital) pagos pela Concessionária até ao Termo da Concessão e (b) aos juros pagos e ao capital reembolsado nos termos dos Contratos de Financiamento dos Acionistas até ao Termo da Concessão, tendo em conta a data em que tais pagamentos foram feitos, gera uma taxa interna de rentabilidade real sobre:
  - (A) todos os montantes (excluindo qualquer montante que represente Dívida Sénior) pagos pelos (i) Acionistas Iniciais pela compra das ações da Concessionária e (ii) pela Concessionária a título do Pagamento Inicial, acrescido, sem dupla contagem,
  - (B) dos montantes disponibilizados ao abrigo dos Contratos de Financiamento dos Acionistas,com vista a atingir um valor igual ao Limiar do Valor da TIR dos Capitais Próprios;
- (iv) deduzido de qualquer pagamento em dívida, no Termo da Concessão, ao abrigo do disposto na Cláusula 6 (*Pagamento Inicial*) e Cláusula 27 (*Partilha de Receitas*).

## 62.8 Dívida Sénior Excedente

O cálculo do montante da Dívida no Termo da Concessão apenas inclui a Dívida Sénior Excedente, na medida em que esta tenha sido aprovada por escrito pelo Concedente, e, assim, qualificada como parte integrante de um Refinanciamento Excecional de acordo com o disposto na Cláusula 26.5.

## 62.9 Contratos celebrados com Entidades Terceiras:

- (a) Sem prejuízo das disposições constantes do Acordo Direto, a Concessionária deve envidar esforços razoáveis para que, em caso de resolução do presente Contrato de Concessão, o Concedente possa assumir as suas posições contratuais nos Contratos Celebrados com Entidades Terceiras;
- (b) Em caso de resolução do presente Contrato de Concessão por qualquer motivo, exceto por ocorrência de Caso de Força Maior, o Concedente pode selecionar os Contratos Celebrados com Entidades Terceiras, relativamente aos quais pretende assumir as posições contratuais da Concessionária, mantendo-se esta última responsável pelas obrigações e deveres assumidos anteriormente à data da cessão da posição contratual, devendo, em consequência, indemnizar o Concedente por quaisquer custos, perdas ou responsabilidades anteriores a essa data;
- (c) Em caso de resolução do presente Contrato de Concessão por ocorrência de Caso de Força Maior, o Concedente assume as posições contratuais da Concessionária nos Contratos Celebrados com Entidades Terceiras, na medida em que tais posições lhe possam ser cedidas.

  
64

### **63. ALTERAÇÕES AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO**

63.1 Nenhuma alteração ou renúncia nos termos dos Contratos de Financiamento ou celebração de um novo Contrato de Financiamento que não seja um Contrato de Financiamento Inicial (relativa a um Refinanciamento ou outro), terá como efeito o aumento de qualquer montante devido pelo Concedente ao abrigo do presente Contrato de Concessão ou prejudicará os seus direitos nos termos do mesmo e/ou do Acordo Direto (incluindo, para evitar quaisquer dúvidas, o cálculo da Dívida no Termo da Concessão ou das suas responsabilidades relativas à indemnização por resolução do presente Contrato de Concessão), salvo se:

- (a) essa ação seja permitida de acordo com os termos do presente Contrato de Concessão; ou
- (b) a Concessionária tiver obtido consentimento prévio por escrito do Concedente para aquele efeito.

63.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso seja feita uma alteração a qualquer Contrato de Financiamento ou proposta a celebração de um novo Contrato de Financiamento que não aumente as obrigações ou deveres do Concedente ou prejudique os seus direitos nos termos do presente Contrato de Concessão e/ou do Acordo Direto e que não requeira o consentimento prévio por escrito do Concedente, a Concessionária deve entregar ao Concedente uma cópia da alteração ao Contrato de Financiamento ou do novo contrato de financiamento, no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data da respetiva celebração, a qual terá de ser certificada por um representante desta.

### **64. RESGATE DA CONCESSÃO**

64.1 O Concedente pode resgatar a Concessão de acordo com a Lei aplicável, quando motivos de interesse público o justifiquem e desde que transcorridos vinte e cinco (25) anos sobre a Data da Assinatura, mediante comunicação escrita à Concessionária com, pelo menos, seis (6) meses de antecedência.

64.2 Pelo resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos celebrados com Entidades Terceiras anteriormente à notificação referida no número anterior.

64.3 Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a receber do Concedente, uma indemnização no montante equivalente àquele que receberia se o presente Contrato de Concessão fosse resolvido com fundamento no Incumprimento do Concedente, de acordo com o disposto na Cláusula 62.7.

64.4 O resgate implica a reversão do estabelecimento da Concessão para o Concedente.

### **65. SEQUESTRO DA CONCESSÃO**

65.1 O Concedente pode assumir a exploração da Concessão se, por facto imputável à Concessionária, estiver iminente a cessação da atividade concessionada ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da Concessão.

65.2 A Concessionária é obrigada à imediata disponibilização da Concessão logo que lhe seja comunicada a decisão do sequestro.

65.3 Na vigência do sequestro, a Concessionária responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

65.4 A Concessionária retoma a Concessão, dando por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não poderá ser inferior a trinta (30) dias sobre a data de notificação da retoma.

65.5 Se a Concessionária não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento da Concessão ou se, tendo-o feito, continuar a verificar-se o facto que deu origem ao sequestro, o Concedente pode resolver o Contrato.

65.6 O prazo máximo de vigência do sequestro é de um (1) ano.

65.7 O Concedente não pode resolver o presente Contrato de Concessão, sem notificar previamente as Instituições Financiadoras para os efeitos previstos no Acordo Direto, conforme estabelecido no Anexo 17.

## **66. REQUISIÇÃO DE BENS E CEDÊNCIA DE TRABALHADORES**

66.1 A requisição de bens pode ser efetuada pelo Concedente, nos termos da Lei, mediante o pagamento de justa indemnização.

66.2 O Concedente pode, ainda, acordar a cedência temporária de trabalhadores, nos termos previstos na Lei, mediante acordo de cedência de interesse público.

## **67. REVERSÃO**

67.1 Extinguindo-se a Concessão por qualquer motivo, reverterem para o Concedente todos os bens e direitos afetos à Concessão, sejam ou não propriedade da Concessionária, obrigando-se a Concessionária a entregá-los, após a realização de uma vistoria final e de quaisquer reparações exigidas nos termos da Cláusula 68, em condições que respeitem as Condições de Reversão, e livres de quaisquer ónus ou encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

67.2 A Concessionária deve assegurar que:

- (a) todos os contratos de trabalho celebrados entre a Concessionária e os seus trabalhadores necessários para a execução das Atividades da Concessão são transmitidos para o Concedente, na qualidade de empregador; e
- (b) que todos os direitos de utilizar os bens afetos à Concessão reverterem para o Concedente.

67.3 Para facilitar a continuidade das Atividades e Serviços Aeroportuários em caso de caducidade ou resolução do presente Contrato de Concessão, a Concessionária deve assistir, aconselhar e colaborar com o Concedente ou com o cocontratante subsequente, a pedido do Concedente, na prestação e exploração das Atividades e Serviços Aeroportuários, desde que

essa obrigação não exceda o prazo máximo de seis (6) meses após a entrega da Concessão e sendo certo que a Concessionária não assume um dever de cuidado a respeito da assistência ou aconselhamento prestados.

## **68. PROCEDIMENTO DE REVERSÃO**

### **Vistoria final**

68.1 Na circunstância de:

- (a) restarem trinta e seis (36) meses ou menos para a caducidade do presente Contrato de Concessão; ou
- (b) se tiver sido emitida uma notificação de resolução do presente Contrato de Concessão por qualquer das Partes;

o Concedente pode realizar uma vistoria final dos Aeroportos e de todos os bens afetos à Concessão, para aferir se os bens estão a ser mantidos de acordo com as obrigações estabelecidas na Cláusula 16.

O Concedente deve notificar a Concessionária nos trinta (30) dias que antecederem a data em que pretende realizar a vistoria final.

68.2 Durante a realização da vistoria final, o Concedente deve envidar esforços razoáveis para minimizar a perturbação da prestação das Atividades e Serviços Aeroportuários e das Atividades Comerciais. A Concessionária deverá assistir gratuitamente o Concedente ou qualquer pessoa por este nomeada, durante a realização da vistoria final.

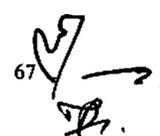
### **Resultados da Vistoria Final**

68.3 Se da vistoria final resultar que a Concessionária incumpriu ou se encontra a incumprir as obrigações emergentes da Cláusula 16, o Concedente deve:

- (a) notificar a Concessionária das reparações ou trabalhos de manutenção necessários (*Reparações ou Trabalhos de Manutenção*) para colocar os Aeroportos ou os bens afetos à Concessão nas condições em que se deveriam encontrar se a Concessionária tivesse cumprido ou se encontrasse a cumprir as obrigações emergentes da Cláusula 16, bem como para que sejam respeitadas as Condições de Reversão, e
- (b) fixar um prazo razoável, em função do tempo que resta para a resolução ou o termo do Prazo da Concessão, conforme aplicável, para a Concessionária realizar as retificações ou os trabalhos de manutenção exigidos.

### **Reparações ou Trabalhos de Manutenção**

68.4 A Concessionária deve realizar as Reparções ou Trabalhos de Manutenção, por sua conta, de modo a garantir que os Aeroportos cumprirão as Condições de Reversão anteriormente à data da resolução ou da caducidade do presente Contrato de Concessão.

67 

68.5 Se, e na medida em que, a Concessionária incumpra a obrigação de realizar Reparções ou Trabalhos de Manutenção nos termos previstos no número anterior, o Concedente tem o direito de realizar direta ou indiretamente as reparações e os trabalhos de manutenção necessários, a expensas da Concessionária, bem como o direito de executar a garantia bancária prestada pela Concessionária, para pagar as referidas reparações ou trabalhos ou ser reembolsado dos custos suportados.

## **CAPÍTULO XV RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS**

### **69. RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS**

69.1 Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, a integração ou a execução do presente Contrato de Concessão, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, as Partes devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório.

69.2 Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório, as Partes deverão submeter o diferendo a um Tribunal Arbitral.

### **70. TRIBUNAL ARBITRAL**

70.1 O Tribunal Arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das Partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem nomeado.

70.2 A Parte que decida submeter o diferendo ao Tribunal Arbitral deve apresentar os seus fundamentos de facto e de direito e a designação do seu árbitro à outra Parte, através de carta registada com aviso de receção, e esta, no prazo de trinta (30) dias, deduz a sua defesa e designa o seu árbitro.

70.3 Os árbitros designados nos termos dos números anteriores da presente Cláusula designam o terceiro árbitro no prazo de vinte (20) dias a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte reclamada, sendo esta designação efetuada de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa / Associação Comercial de Lisboa, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

70.4 O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que a aceitação do terceiro árbitro seja comunicada às Partes.

70.5 O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

70.6 As decisões do Tribunal Arbitral, que devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

70.7 A arbitragem deve decorrer em Portugal, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas na presente Cláusula, sendo supletivamente aplicável o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa / Associação Comercial de Lisboa.

70.8 A submissão de qualquer questão a conciliação ou a arbitragem não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do presente Contrato de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

70.9 Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e arbitragem se relacione, direta ou indiretamente, com atividades integradas na Concessão que tenham sido subcontratadas pela Concessionária nos termos admitidos no presente Contrato, pode qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Concessionária.

70.10 A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com entidades subcontratadas e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

## **CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **71. ENTIDADES PÚBLICAS**

71.1 As Entidades Públicas têm o direito de utilizar os Aeroportos e de ocupar, gratuitamente, as respetivas Áreas das Entidades Públicas nos termos da lei e de acordo com o Anexo 11.

71.2 A Concessionária pode modificar as Áreas das Entidades Públicas e, salvo acordo em contrário, não está a obrigada a assegurar a manutenção de qualquer área concreta nas Áreas das Entidades Públicas.

71.3 A Concessionária obriga-se apenas a disponibilizar, gratuitamente, instalações adequadas às Entidades Públicas a partir da Data da Assinatura.

71.4 A Concessionária pode exigir contrapartidas pela prestação de qualquer serviço adicional ou pela expansão das Áreas das Entidades Públicas.

71.5 A Entidade Pública é responsável perante a Concessionária pelos custos de reparação de qualquer dano que cause nas áreas, instalações, edifícios ou estruturas localizadas nos Aeroportos, incluindo as pistas.

71.6 O Concedente deve assegurar, na medida do possível, e salvo em caso de Emergência, que, o exercício dos direitos das Entidades Públicas nos termos da presente Cláusula e a utilização das pistas ou de outras áreas dos Aeroportos por uma Entidade Pública, não afetam gravemente a capacidade da Concessionária prestar Atividades e Serviços Aeroportuários ou exercer os direitos e cumprir as obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

71.7 A Concessionária pode notificar o Concedente de quaisquer atividades realizadas pelas Entidades Públicas que afetem gravemente a sua capacidade de prestar Atividades e Serviços Aeroportuários. Mediante esta notificação, a Concessionária pode recomendar ao Concedente locais ou procedimentos alternativos destinados a mitigar os efeitos de qualquer ocorrência, obrigando-se o Concedente a analisar e a responder no prazo de trinta (30) dias a contar da data da recepção da referida notificação.

71.8 A Concessionária não é responsável pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento das obrigações das Entidades Públicas, nos termos do Anexo 11.

## **72. PARCERIAS PÚBLICAS REGIONAIS**

72.1 Mediante solicitação de sociedades comerciais detidas por pessoas coletivas públicas de âmbito regional com competências na área de cada um dos Aeroportos da Concessão, podem ser criadas sociedades comerciais em parceria entre a Concessionária, tendo tais pessoas coletivas, nos termos dos princípios estabelecidos no Anexo 13, o objetivo de promover o desenvolvimento da região em que o Aeroporto se situa e sua inserção regional.

72.2 A Concessionária deve prestar e obter adequada informação às sociedades comerciais constituídas nos termos do número anterior relativamente aos seus projetos mais relevantes, em particular no que respeita à expansão de Infraestruturas Aeroportuárias, à consolidação e ao alargamento de rotas, ao desenvolvimento da cobertura aeroportuária nas áreas logística, industrial, terciária e complementar e impactos ambientais das suas intervenções.

72.3 As parcerias previstas na presente Cláusula devem fomentar o conhecimento e a troca de ideias, de forma a permitir o eventual aperfeiçoamento dos projetos existentes em conformidade com critérios de proporcionalidade.

## **73. CESSÃO E FINANCIAMENTO**

### **Cessão**

73.1 Salvo nos casos previstos nas Cláusulas 54 e 55, o Concedente e a Concessionária não podem ceder ou transferir, no todo ou em parte, o presente Contrato de Concessão e o Acordo Direto, bem como os benefícios, juros, direitos ou obrigações daí emergentes, a qualquer terceiro.

### **Financiamento**

73.2 A Concessionária é exclusivamente responsável pela obtenção do financiamento necessário ao cumprimento das respetivas obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão.

#### **74. INVALIDIDADE PARCIAL**

A eventual invalidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do presente Contrato de Concessão não implica só por si a sua invalidade total, devendo as Partes, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir a cláusula inválida ou ineficaz por outras cláusulas, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico e financeiro do presente Contrato de Concessão, de acordo com o espírito, as finalidades e as exigências daquele.

#### **75. ACORDO COMPLETO**

75.1 Sem prejuízo do disposto sobre interpretação e integração no presente Contrato de Concessão, este constitui a totalidade do acordo entre as Partes, pelo que substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre as Partes, relativos, ainda que parcialmente, ao seu objeto.

75.2 Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do presente Contrato como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

#### **76. EXERCÍCIO DE DIREITOS, ALTERAÇÕES E AUTORIZAÇÕES**

76.1 O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao Concedente, à Autoridade Pública ou à Concessionária ao abrigo do presente Contrato de Concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respetiva obrigação.

76.2 Salvo disposição em contrário, o exercício dos direitos previstos no presente Contrato de Concessão é cumulativo e não exclui o exercício de quaisquer outros direitos conexos conferidos por lei ou de outra forma.

76.3 Alterações, Renúncias e Autorizações:

- (a) Sem prejuízo do disposto na Lei e no presente Contrato de Concessão, este apenas pode ser alterado por acordo entre o Concedente e a Concessionária;
- (b) O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, apresentar propostas de alteração e/ou encetar negociações para a modificação do presente Contrato de Concessão, mantendo-se, porém, o respetivo clausulado em vigor, independentemente do resultado das negociações, até à alteração efetiva do Contrato de Concessão;
- (c) Cada uma das Partes pode renunciar a uma disposição ou ao incumprimento de uma disposição do presente Contrato de Concessão, antes ou depois da sua ocorrência, se a outra Parte acordar por escrito nessa renúncia.
- (d) As autorizações, ao abrigo do presente Contrato de Concessão, são efetuadas por escrito e antes do evento, ação ou omissão que lhe está subjacente.
- (e) As renúncias e as autorizações podem ser feitas sob a condição que se revele necessária ao seu titular.

## **77. COMUNICAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E APROVAÇÕES**

77.1 Quaisquer notificações, comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente Contrato de Concessão serão efetuadas por escrito e remetidas:

- (a) em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- (b) por telefax, desde que comprovado por recibo de transmissão ininterrupta;
- (c) por correio registado com aviso de receção.

77.2 Consideram-se, para efeitos do presente Contrato de Concessão, como domicílio das Partes as seguintes moradas e postos de receção de telefax:

- (a) Concedente: Estado Português – Ministro de Estado e das Finanças, Avenida Infante D. Henrique, 1, 1149-009 Lisboa, fax: (351) 218816862, e Ministro da Economia e do Emprego, Rua da Horta Seca, 15, 1200-221 Lisboa, fax: (351) 213245440.
- (b) Concessionária: ANA – Aeroportos de Portugal, S.A., Edifício 120, Rua D, Aeroporto de Lisboa, 1700-008, Lisboa, Portugal, fax: (351) 218402940.

77.3 As Partes poderão alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, aplicando-se, quanto à produção de efeitos, as regras estabelecidas no número seguinte.

77.4 As comunicações previstas no presente Contrato consideram-se efetuadas:

- (a) no dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax;
- (b) no dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de receção, se enviadas por correio.

## **78. LÍNGUA**

O presente Contrato de Concessão é elaborado em língua Portuguesa. As versões em idiomas alternativos destinam-se apenas a fins informativos, devendo prevalecer, em qualquer caso de conflito entre as versões, a versão em língua Portuguesa.

## **79. PRAZOS**

Os prazos fixados no presente Contrato contam-se em dias ou meses seguidos de calendário.

## **80. ENTRADA EM VIGOR**

O presente Contrato de Concessão entra em vigor na Data da Assinatura.

Lisboa, 14 de dezembro de 2012



Secretária de Estado do Tesouro



Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações



O Presidente do Conselho de Administração da ANA – Aeroportos de Portugal, S.A.